

A. Reis Monteiro

PROFISSÕES DA EDUCAÇÃO

Deontologia e Auto-regulação

Índice

Introdução
4

I

Para uma Deontologia das Profissões da Educação
9

1. Textos deontológicos no campo da educação – 10
2. Fontes normativas – 11
3. Valores fundamentais – 13
4. Responsabilidades profissionais – 14
5. Princípios deontológicos – 16
6. Deveres profissionais – 17
7. Direitos profissionais – 25

II

Auto-regulação profissional: Respostas a perguntas possíveis...
27

1. O que é uma profissão? – 28
2. Que significa profissionalização? – 29
3. Que significa profissionalidade? – 30
4. Que significa profissionalismo? – 31
5. Por que é que muitas profissões são regulamentadas/reguladas? – 32
6. O que é auto-regulação profissional? – 35
7. Quais são as atribuições de um organismo de auto-regulação profissional? – 36
8. Qual a diferença entre auto-regulação profissional e sindicalismo? – 37
9. Que objecções pode suscitar a auto-regulação profissional? – 38

10. Que benefícios tem a auto-regulação profissional? – 40
11. Por que é que só algumas profissões têm estatuto de auto-regulação? – 41
12. Que profissão é a profissão docente? – 42
13. A profissão docente pode ser auto-regulada? – 45
14. Já existem organismos de auto-regulação da profissão docente? – 47
15. Que jurisdição têm os organismos de auto-regulação da profissão docente? – 49
16. Qual o perfil dos organismos de auto-regulação da profissão docente? – 50
17. Que obstáculos tem encontrado a auto-regulação da profissão docente? – 51
18. Que podem ganhar as professoras e professores com a auto-regulação da sua profissão? – 57
19. Que lições podem ser tiradas da história do movimento de auto-regulação da profissão docente? – 61
20. Em Portugal, um organismo de auto-regulação da profissão docente deve ser uma Ordem Profissional? – 63

Conclusão

65

Fontes bibliográficas

68

Introdução

A essencial educabilidade da espécie humana reside na sua perfectibilidade biológica, que é o fundamento da sua dignidade ética e fonte da sua criatividade cultural. É por isso que um ser humano é capaz de ascender à sublimidade e de descer a uma crueldade de que mais nenhum animal é capaz. Em consequência, a educação é o maior poder e a maior responsabilidade do mundo.

Para as filhas e filhos, as mães e os pais são pessoas únicas no mundo, mas podem não ser as melhores pessoas do mundo... Não são escolhidos, mas podem aprender a amar e a educar. Em todo o caso, pode-se escolher e formar profissionais da educação que encarnem o melhor que uma sociedade e a Humanidade têm para dar às suas crianças. O nó górdio do círculo vicioso da reprodução dos males da educação e dos piores males humanos só pode ser desatado quando as crianças, adolescentes e jovens puderem *aprender a ser* com os *melhores dos seres humanos*.

As profissões da educação, em geral, estão ainda bastante longe desse ideal. O caminho será muito longo. Tem de passar também pela autonomia profissional e, nomeadamente, por uma cultura deontológica.

A maior parte das profissões têm 'regras da arte', por mais elementares que sejam, mesmo que não estejam escritas, mas as profissões principais têm Normas Profissionais elevadas e codificadas (*Professional Standards*, em língua inglesa). Definem o seu objecto e serviços, identificam os saberes, valores e qualidades que distinguem a profissão e devem distinguir os seus profissionais, e declaram as responsabilidades que assumem. São principalmente as normas de competência, de prática e de conduta. As normas de conduta constituem a sua Deontologia, termo que está, hoje, tão associado a conduta profissional, que há alguma redundância na expressão 'Deontologia Profissional'. *Professional Ethics* (Ética Profissional) é a designação mais frequente em língua inglesa.

Toda a profissão tem alguma dimensão deontológica, na medida em que o seu exercício implica algum tipo de valor e responsabilidade. Há centenas de textos deontológicos adoptados pelas mais variadas profissões, em todo o mundo¹. A Deontologia de uma profissão deve ser tanto mais exigente e densa quanto mais directa e essencialmente estiver em causa a pessoa humana no seu exercício; quanto maior for a assimetria entre os profissionais e os destinatários dos seus serviços; quanto mais especializados e poderosos forem os saberes e meios que aplica; quanto mais graves as consequências possíveis da sua má utilização; e quanto maior a autonomia dos seus profissionais.

As profissões com maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais têm maior densidade ético-deontológica, porque nelas estão em jogo valores e interesses superiores, individuais e colectivos. A sua Deontologia constitui um quadro normativo proclamando formalmente e publicamente os valores fundamentais da profissão, que são a fonte das responsabilidades profissionais dos seus membros, enunciadas em princípios e desenvolvidas em deveres para com todos os seus interlocutores (dos quais decorrem também direitos). E a infracção das suas normas tem consequências.

¹ V. base de dados do Center for the Study of Ethics in the Professions (CSEP, fundado em 1976), do Illinois Institute of Technology (USA) (<http://ethics.iit.edu/about>).

Há quem considere os textos deontológicos irrelevantes e desnecessários, mas as suas vantagens são amplamente reconhecidas, pelas razões seguintes, nomeadamente:

- A existência de normas deontológicas não impede condutas profissionalmente inaceitáveis, do mesmo modo que as leis não impedem a delinquência, mas importa que as suas infracções possam ser denunciadas e sancionadas.
- Se uma profissão proclama formalmente a sua Deontologia e o público sabe que pode queixar-se de profissionais que não respeitem os seus deveres deontológicos, isso aumenta a confiança social na profissão, que é o seu maior bem.
- Uma Deontologia protege, em primeiro lugar, os direitos e interesses dos destinatários dos serviços da profissão, mas protege-a também dos seus membros menos íntegros e protege os próprios profissionais:
 - contra interferências inaceitáveis no seu foro de competência;
 - contra acusações sem fundamento;
 - contra a concorrência desleal.
- A Deontologia de uma profissão reforça o sentimento de pertença a uma comunidade de saberes e valores, contribuindo assim para a consciência da sua identidade e para a sua unidade.

Como se lê em “Uma Deontologia Docente e Princípios Éticos”, texto adoptado pelo Sindicato da Educação da Finlândia (OAJ)²:

O sentido de responsabilidade associado à prática de uma profissão baseia-se em conhecimentos e competências profissionais, por um lado, e em valores e normas que constituem o fundamento do trabalho para os outros. Uns e outros são essenciais, não se podendo substituir uns aos outros. Bons princípios éticos não podem compensar uma baixa competência profissional, e uma elevada competência profissional não pode compensar uma falta de princípios éticos.

A profissão docente tem uma generalizada carência deontológica, cuja responsabilidade cabe aos Governos, à profissão e aos seus profissionais.

- A causa principal está provavelmente no facto de a profissão se ter desenvolvido sobretudo como uma categoria de funcionários públicos, sem consideração pela sua especificidade.
- A dimensão deontológica das profissões da educação é bastante subvalorizada também pelas suas associações. É compreensível que não seja uma prioridade quando outras prioridades se impõem, mas pode perguntar-se: Há prioridade maior para uma profissão do que a sua dignidade, credibilidade e prestígio?
- A investigação revela que as professoras e professores sabem que têm deveres deontológicos, mas não sentem, em geral, necessidade de um código deontológico que os formalize como referência pública comum. Basta, porém, ouvir o que contam os estudantes de todos os níveis de escolaridade, incluindo o superior (e mesmo

² www.oaj.fi/cs/oaj/ethical%20principles%20for%20the%20teaching%20profession

instituições de formação de profissionais da educação), para constatar a falta que faz uma formação deontológica a tantos professores e professoras.

A carência deontológica no campo da educação é tanto mais surpreendente quanto, na realidade, as profissões da educação podem ser consideradas como as mais éticas, sobretudo quando os seus 'clientes' são crianças e adolescentes, seres humanos mais vulneráveis e sujeitos à obrigação escolar. São as mais éticas das profissões na medida em que a educação pode ser considerada como o mais ético dos campos profissionais, pelas razões seguintes:

- *O ser humano é essencialmente educável e moral*
- *A educação é o maior poder e a maior responsabilidade do mundo*
- *A relação educacional é, talvez, a mais assimétrica das relações profissionais, sobretudo quando se trata de crianças*
- *Os profissionais da educação são, depois das mães e pais, as referências humanas mais influentes na formação das novas gerações*

A importância da adopção de normas deontológicas pela profissão docente foi assinalada, há cerca de meio século, na *Recomendação sobre o estatuto dos professores e professoras*³ adoptada por uma Conferência Intergovernamental Especial reunida pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em Paris, em 1966. Abrange as professoras e professores dos níveis de educação escolar não superior, nas escolas públicas e privadas, incluindo a educação pré-escolar. Nela se afirma:

70. Reconhecendo que o estatuto da sua profissão depende consideravelmente dos próprios professores e professoras, deveriam procurar agir de acordo com as mais elevadas normas em todo o seu trabalho profissional.

[...]

73. Deveriam ser estabelecidos pelas organizações de professoras e professores códigos de ética ou de conduta, pois contribuem grandemente para assegurar o prestígio da profissão e o cumprimento dos deveres profissionais segundo princípios aceites.

A *Recomendação sobre o estatuto do pessoal docente do ensino superior*⁴ adoptada pela Conferência Geral da UNESCO, em 1997, contém disposições análogas.

Em 2014, foram adoptadas *Orientações de política da OIT sobre a promoção do trabalho decente para o pessoal de educação da primeira infância*⁵, que inclui uma secção sobre Deontologia (*Professional Ethics*), onde se lê:

10.2 Deontologia

133. Em sintonia com os objectivos globais estabelecidos nestas Orientações, espera-se que os profissionais, dirigentes, gestores e outro pessoal envolvido na EPI [Educação da Primeira Infância; em inglês: *Early Childhood Education – ECE*] dê provas do mais elevado nível de normas profissionais e comportamento ético no seu trabalho. [...]

³ <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001604/160495e.pdf>

⁴ *Ib.*

⁵ www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/normativeinstrument/wcms_236528.pdf

135. Os Códigos de Deontologia da EPI devem ser elaborados pela profissão. O pessoal da EPI deve ter formação deontológica como parte da sua formação inicial e DPC [Desenvolvimento Profissional Contínuo; em inglês: *Continuing Professional Development – CPD*].

136. Os Códigos de Deontologia podem incluir tópicos como responsabilidades deontológicas para com as crianças, para com as famílias, para com os/as colegas, para com os empregadores, para com as comunidades e para com a profissão docente.

O interesse pela dimensão deontológica da profissão docente aumentou nas décadas mais recentes.

Em 2001, a Internacional da Educação – que é a maior Federação Sindical do mundo no campo da educação, com cerca de 30 milhões de membros de cerca de 400 organizações profissionais em mais de 170 países e territórios, abrangendo docentes e não docentes, incluindo mais de 3 milhões de docentes e investigadores do ensino superior – adoptou uma Declaração sobre Deontologia (*Declaration on Professional Ethics*)⁶ que invoca as duas Recomendações mencionadas, assim como a *Convenção dos direitos da criança* (Nações Unidas, 1989). Afirma no Preâmbulo:

A profissão docente pode beneficiar grandemente com um debate sobre os seus valores fundamentais. Essa elevação da consciência acerca das normas e ética da profissão pode contribuir para elevar a satisfação dos professores, professoras e pessoal da educação no seu trabalho, para elevar o seu estatuto e auto-estima, e para aumentar o respeito da sociedade pela profissão.

O Instituto Internacional de Planificação da Educação (IIPE, UNESCO) lançou um Projecto “Códigos de conduta para as professoras e professores”, no quadro do seu Plano a Médio Prazo 2008-2013, focando os códigos de conduta como factores intangíveis (*intangible inputs*) da qualidade da educação. No quadro do Projecto, realizou-se um *e-Forum on Teacher Codes of Conduct* (Fórum Electrónico sobre Códigos de Conduta de Professores e Professoras)⁷, de 21 de Novembro a 2 de Dezembro de 2011, com a participação de cerca de 900 profissionais da educação de todo o mundo, de variados sectores e níveis de responsabilidade, desde Organizações Não-Governamentais a Ministérios da Educação. Foram recebidas cerca de 400 mensagens durante as duas semanas do Fórum. Segundo o Relatório final, as principais dificuldades encontradas no processo de adopção e aplicação de um código deontológico para a profissão docente são as seguintes, variando de país para país:

- abordagem de cima para baixo
- imposição do código em vez da adesão a ele
- falta de conhecimento do código entre as professoras e professores
- não inclusão do código na formação docente
- códigos desactualizados que precisam de ser revistos
- fracas estruturas de supervisão
- interferência política
- papel dos sindicatos de protecção das professoras e professores, mais do que discipliná-los
- condições difíceis em que trabalham as professoras e professores, tais como baixa remuneração e grande número de estudantes
- corrupção e nepotismo
- diferentes origens culturais

⁶ http://ei-ie.org/acrs/wp-content/uploads/2014/11/EI-Declaration-on-Professional-Ethics_eng.pdf

⁷ <http://teachercodes.iiep.unesco.org/eForum.php?lang=EN>

Cada profissional tem a sua consciência deontológica, mas o que está em jogo, na educação, é demasiado *humano* para continuar entregue ao subjectivismo e relativismo. Acresce que a profissão docente é uma das profissões mais expostas à opinião pública: as professoras e professores estão diariamente em relação com dezenas de crianças ou adolescentes, através dos quais o seu comportamento tem um eco muito amplificado nas famílias e na sociedade. Se os seus actos não são profissionalmente aceitáveis, a imagem pública da profissão é negativamente e amplamente afectada.

A adopção e supervisão do respeito de uma Deontologia por uma profissão requerem um organismo profissional apropriado. Um sindicato ou outra associação profissional pode adoptar uma Deontologia para os seus associados, mas não pode torná-la obrigatória. Um Governo pode impor uma Deontologia a uma profissão, mas não deve. A alternativa é um organismo de auto-regulação em que se conjugam a legitimidade profissional e a legitimidade pública. O *Manual de boas práticas de recursos humanos na profissão docente (Handbook of good human resource practices in the teaching profession)*⁸ publicado pela OIT em 2012 observa:

A autoridade instituída para promover e aplicar códigos de conduta e os procedimentos disciplinares associados varia de país para país, podendo ser uma autoridade administrativa ou um organismo profissional de base voluntária ou imposto, mas o conceito de *teaching council* [organismo de auto-regulação da profissão docente] ou equivalente tem uma adesão crescente em muitos países.

As páginas que se seguem propõem um quadro deontológico para as profissões da educação e explicam, em respostas mais ou menos breves a perguntas possíveis, a natureza da auto-regulação profissional e as suas vantagens também para a profissão docente.

⁸ www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/publication/wcms_187793.pdf

I

Para uma Deontologia das Profissões da Educação

1. Textos deontológicos no campo da educação

No campo da educação, há textos deontológicos adotados por iniciativas diversas. Exemplos:

- **Iniciativa de uma organização intergovernamental**

Código de Ética Genérico para Professores e Professoras (*Generic Teachers Code of Ethics*), adotado pela Organização dos Estados do Caribe Oriental (*Organization of Eastern Caribbean States: OECS*), em 2005.

- **Iniciativa de um Ministério da Educação ou outra entidade oficial**

Código de Ética dos Professores e Professoras (*Teachers' Code of Ethics*), adotado pelo Ministério da Educação de Malta, em 1988.

Código da Profissão da Educação de Hong Kong (*Code of the Education Profession of Hong Kong*), adotado pelo Conselho de Conduta Profissional na Educação (*Council on Professional Conduct in Education*), em 1990.

- **Iniciativa de uma associação profissional nacional**

Código de Ética da Profissão da Educação (*Code of Ethics of the Education Profession*), adotado pela Associação Nacional da Educação (*National Education Association*), nos EUA, em 1975.

Declaração sobre Deontologia (*Statement on Professional Ethics*), adotada pela Associação Americana de Professores e Professoras Universitários (*American Association of University Professors*), nos EUA, em 1966.

Código de Ética dos Professores e Professoras de Barbados (*Code of Ethics for Teachers in Barbados*), adotado pelo Sindicato dos Professores e Professoras de Barbados (*Barbados Union of Teachers*), em 1998.

- **Iniciativa de uma organização profissional internacional**

A *Declaração sobre Deontologia* adotada pela Internacional da Educação em 2001.

Há cerca de vinte organismos de auto-regulação profissional no campo da educação, em vários países de todos os continentes, que adotaram Normas Profissionais relativas à competência/prática e aos valores/conduita. As Normas Profissionais podem formar um quadro global integrado ou serem enunciadas em textos separados. Têm denominações variadas, como:

- Declaração... de Valores... Prática... Ética...
- Normas Profissionais... de Competência... Prática... Ética... Conduta...
- Código... de Valores... Ética Profissional... Conduta Profissional... Prática profissional... Prática e de Conduta... Profissionalismo...

Os textos deontológicos das profissões auto-reguladas têm força legal. A sua estrutura e desenvolvimento são variáveis. Por exemplo, o Código de Ética (*Code of Ethics*) do Colégio de Educadores e Educadoras da Primeira Infância (*College of Early Childhood Educators/Ordre des Éducatrices et Éducateurs de la Petite Enfance*)⁹ do Ontário (Canadá), adoptado em 2011, é um texto sucinto, com quatro vectores:

- A. Responsabilidades para com as Crianças
[...]
- B. Responsabilidades para com as Famílias
[...]
- C. Responsabilidades para com Colegas e a Profissão
[...]
- D. Responsabilidades para com a Comunidade e a Sociedade

Vão ser identificadas as fontes, os valores fundamentais e as responsabilidades profissionais subjacentes ao quadro normativo para uma Deontologia das Profissões da Educação que vai ser proposto, assim estruturado: Princípios, Deveres, Direitos.

2. Fontes normativas

Os textos deontológicos têm fontes normativas nacionais e internacionais, incluindo a Deontologia Comparada. Hoje, estão amplamente internacionalizados, por três razões principais:

- Universalização do princípio do respeito dos direitos humanos
- Organização internacional das profissões principais
- Globalização do mundo

As fontes normativas de uma Deontologia no campo da educação devem incluir as seguintes:

- **Principais instrumentos jurídicos internacionais sobre o direito à educação e a profissão docente**

As principais disposições sobre o direito à educação estão nos seguintes instrumentos jurídicos internacionais:

- Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada pela *Declaração universal dos direitos humanos* (Nações Unidas, 1948) e pelos dois Pactos Internacionais adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966: *Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos* e *Pacto internacional sobre os direitos económicos, sociais e culturais*.
- *Convenção contra a discriminação na educação* (UNESCO, 1960), que continua a ser o principal instrumento jurídico internacional sobre o direito à educação.

⁹ www.college-ece.ca/en/Pages/Home.aspx

- *Convenção dos direitos da criança* (Nações Unidas, 1989), porque a criança («todo o ser humano com menos de 18 anos», para efeitos da Convenção) é o sujeito do direito à educação por excelência.

Estes instrumentos são evocados em muitos textos deontológicos.

Os principais instrumentos jurídicos internacionais sobre a profissão docente são as duas Recomendações já mencionadas. Pode-se mencionar também a *Recomendação sobre o estatuto dos investigadores científicos* (UNESCO, 1974), que está em vias de revisão.

- **Textos deontológicos internacionais sobre as profissões do campo da educação**

O principal texto deontológico internacional no campo da educação é a *Declaração sobre Deontologia* da Internacional da Educação.

- **Deontologia Comparada**

A Deontologia Comparada compara textos deontológicos da mesma ou de diferentes profissões, no plano nacional e internacional.

- **Legislação nacional pertinente e conforme às obrigações jurídicas internacionais dos Estados**

A legislação nacional pertinente e conforme às obrigações jurídicas internacionais dos Estados inclui, nomeadamente, as normas constitucionais, as leis gerais da educação e os textos deontológicos da função pública.

Em Portugal, havia uma *Carta Deontológica do Serviço Público* adoptada por uma Resolução do Conselho de Ministros (N.º 18/93, de 18 de Fevereiro de 1993), que foi revogada pela Resolução N.º 47/97, de 22 de Março, considerando que o acordo salarial de 1996 tinha incluído um texto intitulado “Carta Ética – Dez princípios éticos da Administração Pública”. Esta inclui os seguintes princípios: Serviço público, Legalidade, Justiça e Imparcialidade, Igualdade, Proporcionalidade, Colaboração e Boa-Fé, Informação e Qualidade, Lealdade, Integridade, Competência e responsabilidade.

Há também um *Código de Boa Conduta Administrativa* proposto pelo Provedor de Justiça e enviado à Assembleia da República em Abril de 2010, que é uma réplica nacional do *Código Europeu de Boa Conduta Administrativa*. É uma «afirmação dos valores fundamentais do serviço público» que «pretende reunir, num enunciado claro, conciso e acessível, os princípios de boa administração que devem guiar a conduta de todo o agente público, nas suas relações com os cidadãos». Esses valores são os seguintes (Capítulo II): Legalidade, Interesse público, Igualdade, Proporcionalidade, Justiça, Imparcialidade, Independência, Objectividade, Confiança, Não abuso de poder. Em 2012, o Provedor de Justiça reenviou o Código à Assembleia da República (Recomendação N.º 1/B/2012, art.º 20.º, n.º 1, alínea b), da Lei 9/91, de 9 de Abril). Segundo o *Código do Procedimento Administrativo* aprovado pelo Decreto-Lei 4/2015 (Artigo 5 – Boas práticas administrativas): «No prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o Governo aprova, por Resolução do Conselho de Ministros, um “Guia de boas práticas administrativas”» (par. 1), que

«tem carácter orientador e enuncia padrões de conduta a assumir pela Administração Pública» (par. 2).

Em todo o caso, segundo a *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, o empregador público deve: «Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija» (Artigo 71.1.e).

A profissão docente – como carreira especial da função pública – tem os seus Estatutos, que enunciam os respectivos conteúdos e deveres funcionais, mas não tem código deontológico.

- O *Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário*, na sua versão alterada pelo Decreto-Lei 41/2012, de 21 de Fevereiro, faz referência, no seu Preâmbulo, aos «pressupostos deontológicos que enquadram a vertente profissional, social e ética do trabalho docente». Essa vertente é mencionada no Artigo 13.2.a sobre “Formação inicial”, mas não há nenhuma explicitação dos “pressupostos deontológicos”. O Capítulo II é dedicado aos “Direitos e deveres”, mas trata-se de direitos e deveres funcionais, embora alguns deles tenham também uma dimensão deontológica.
- O *Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário* (Decreto-Lei 79/2014, de 14 de Maio) inclui nas suas componentes de formação uma “Área cultural, social e ética” (Artigo 7.1.d), mas para ser «assegurada no âmbito das restantes componentes de formação» (Artigo 7.2).
- O *Estatuto da Carreira Docente Universitária* dedica três Artigos aos “Deveres e direitos do pessoal docente” (Capítulo V, Artigos 63, 63-A e 64), mas sem qualquer referência a ‘ética’ ou ‘deontologia’.
- Há códigos de conduta adoptados por instituições do ensino superior, mas abrangem docentes, investigadores, estudantes e outros trabalhadores(as), tendo um conteúdo eclético e, em certa medida, retórico e redundante.

- **Jurisprudência internacional e nacional sobre a matéria**

Há jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Supremo Tribunal do Canadá, nomeadamente.

- **Doutrina jurídica e pedagógica relevante**

A doutrina jurídica e pedagógica compreende os escritos sobre os aspectos jurídicos e pedagógicos da questão deontológica no campo da educação.

3. Valores fundamentais

Uma Deontologia reflecte valores comuns a toda a sociedade, inspira-se em valores compartilhados pela generalidade das profissões e realça os valores próprios de um campo profissional. Estes últimos, em particular, são os valores fundamentais da profissão.

Valores gerais comuns às principais profissões são os seguintes, nomeadamente:

- *Respeito* (pelos destinatários directos dos seus serviços)
- *Integridade* (na sua prestação)
- *Responsabilidade* (pela sua qualidade)

Os valores fundamentais das profissões da educação devem ser principalmente os seguintes princípios da Ética do Direito à Educação:

- *Primado do interesse superior do sujeito do direito à educação*
- *Respeito da dignidade e direitos da criança*
- *Livre, pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade humana*

Valores muito próprios das profissões da educação, frequentemente mencionados, são também os seguintes:

- *Exemplo*
- *Cuidado*

4. Responsabilidades profissionais

Os primeiros responsáveis pelas crianças – nomeadamente pela sua educação – são as mães e pais, naturalmente. A responsabilidade parental é uma responsabilidade de cuidado, afectiva e pedagógica pelas filhas e filhos.

- *Responsabilidade de cuidado* pela protecção da sua integridade física, psicológica, moral, saúde e bem-estar.
- *Responsabilidade afectiva* pelo carinho de que precisam para crescer felizes, em harmonia consigo próprios e com os outros.
- *Responsabilidade pedagógica* pelo desenvolvimento da sua personalidade, nomeadamente pela formação da sua consciência moral.

Determinar a responsabilidade dos profissionais da educação é responder a estas interrogações principais: São responsáveis perante quem? de quê? com que exigências e consequências?

A responsabilidade das mães e pais é compartilhada pelos profissionais da educação, mas com intensidade e densidade diferentes. Compartilham a responsabilidade de cuidado (e mesmo afectiva, de certo modo), na medida em que estão, até certo ponto, no seu lugar das mães e pais (*in loco parentis*). No entanto, na educação pública, como representantes da autoridade do Estado, os profissionais da educação têm uma responsabilidade que pode obrigar a discordar da mãe ou pai. Hoje, a base de legitimidade da educação, tanto familiar como pública, é o direito humano à educação, internacionalmente reconhecido e protegido, cujo conteúdo normativo obriga tanto os Estados Partes nos instrumentos do Direito Internacional da Educação como as instituições e profissionais da educação. Por isso, se as mães, os pais ou o Estado falham no cumprimento das suas obrigações (internacionais, constitucionais, legais), os profissionais da educação não ficam desobrigados das suas. Além disso, a sua legitimidade e responsabilidade têm uma base especificamente profissional: os seus saberes, com a autoridade que conferem.

À luz dos valores fundamentais identificados, o conteúdo da responsabilidade dos profissionais da educação configura um círculo concêntrico de responsabilidades:

- **Responsabilidade pedagógica**

A responsabilidade dos profissionais da educação tem várias dimensões, mas a mais específica é a *responsabilidade pedagógica*, cujo conteúdo é mais denso que a responsabilidade pedagógica das mães e pais. Tem uma dimensão interpessoal, institucional e cívica.

- *Responsabilidade interpessoal*

A responsabilidade interpessoal é o núcleo ético e a essência da responsabilidade pedagógica. As educadoras e educadores são responsáveis, acima de tudo, pelo bem dos titulares do direito à educação que são principalmente crianças, adolescentes ou jovens. E o seu bem essencial é o valor da liberdade como capacidade de autonomia (moral, intelectual, existencial). A responsabilidade pedagógica interpessoal deve ser exercida como uma sábia e serena dialéctica de afecto-autoridade, no interesse superior dos titulares do direito à educação, principalmente quando são crianças.

- *Responsabilidade institucional*

A responsabilidade institucional é principalmente a responsabilidade pela escola a que as crianças, adolescentes ou jovens, têm direito, no que respeita às aprendizagens que ela deve proporcionar, às suas condições, meios e outros factores, materiais e não materiais, da qualidade da educação como direito humano. Para todos os efeitos, a escola é as professoras e professores que tem.

- *Responsabilidade cívica*

A responsabilidade cívica é a responsabilidade de agir para que a política da educação seja uma política do direito à educação, isto é, uma política que respeite a sua integridade normativa e interdependência com os outros direitos humanos dos estudantes, assim como a sua correlação com os direitos das mães, pais e profissionais da educação.

- **Responsabilidade contratual**

Como quaisquer outros trabalhadores e trabalhadoras, os profissionais da educação têm obrigações para com as suas entidades empregadoras.

- **Responsabilidade colegial**

Cada profissional é responsável pela dignidade, honra e prestígio da sua profissão.

5. Princípios deontológicos

5.1 **Quem entra numa profissão aceita exercê-la de acordo com os seus valores fundamentais.**

Cada profissão tem os seus valores, os seus imperativos, o preço da sua honorabilidade e prestígio. O acesso ao exercício de uma profissão pode ser condicionado por exigências de idoneidade e capacidade. Se ninguém pode ser forçado a exercê-la, quem a exerce (ainda que possa não ter sido uma primeira escolha) contrai as obrigações inerentes às exigências do seu profissionalismo.

5.2 **A educação é um direito com uma significação ética inscrita na Ética dos Direitos Humanos e na Ética dos Direitos da Criança.**

Os direitos humanos são, hoje, reconhecidos como Ética Comum da Humanidade. O direito à educação tem uma significação ética porque é um direito humano e não um direito sobre o ser humano, seja qual for a sua idade. A Ética do Direito à Educação tem as mais profundas implicações culturais, políticas, pedagógicas, deontológicas e outras.

5.3 **O primado do interesse superior do sujeito do direito à educação deve ser o princípio da responsabilidade de todos os profissionais da educação.**

O centro de gravidade deontológica das profissões é o primado do interesse dos destinatários directos dos seus serviços. Depois, está o interesse público. E só depois o interesse individual.

5.4 **As profissões da educação têm um dever geral de elevada competência e um particular dever de exemplaridade, pelo seu poder de influência sobre as crianças, adolescentes e jovens.**

As profissões de maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais têm um comum imperativo de elevada competência. As profissões da educação têm um particular imperativo de exemplaridade. As professoras e professores, designadamente, devem ser exemplos de respeito e atenção aos outros, de honestidade e rigor intelectuais, de autocritica e aceitação da crítica, de modéstia e tolerância, de abertura à alteridade e à diversidade, de atenção e preocupação com o que se passa à sua volta, perto e longe, de convicção na possibilidade de um mundo menos injusto e violento.

6. Deveres profissionais

A. Na relação com estudantes

- 6.1 *Respeitar e promover o respeito da Ética dos Direitos Humanos, designadamente através do respeito da dignidade e direitos de cada estudante, do estímulo do seu exercício, assim como de métodos que promovam a cooperação e a camaradagem.*

As professoras e professores, a qualquer nível de exercício da profissão, estão vinculados ao respeito da Ética dos Direitos Humanos, da Ética dos Direitos da Criança e, em particular, da Ética do Direito à Educação. A relação com os estudantes é, ao mesmo tempo, uma relação de assimetria institucional, porque têm estatutos diferentes na escola, e de simetria ética, porque são iguais em dignidade e em direitos. O respeito e o estímulo do exercício dos direitos dos estudantes fazem parte do ‘programa’ de todas as professoras e professores. E a cooperação e a camaradagem são valores não incompatíveis com uma natural e positiva emulação.

- 6.2 *Respeitar o direito de cada estudante às suas reais e legítimas diferenças pessoais, sociais e culturais, sem discriminação, como elementos da sua identidade e expressão da criatividade da liberdade.*

Os seres humanos são diferentes e diferenciam-se psicologicamente pelo desenvolvimento e exercício da sua liberdade numa cultura e numa sociedade. As diferenças psicológicas são flores e frutos da árvore da liberdade, que tem como raiz a dignidade e como tronco a igualdade. Também as culturas do mundo não são um palácio de espelhos que se reflectem indefinidamente uns aos outros, mas antes uma sinfonia de diferenças que formam um Património Comum da Humanidade. Há um direito à diferença, com uma dimensão individual e uma dimensão colectiva. De resto, a individualização do ensino-aprendizagem é um princípio pedagógico bem estabelecido.

- 6.3 *Procurar conhecer cada estudante, para tratar cada um(a) de acordo com as suas necessidades, eventualmente com legítima diferenciação, respeitando a sua intimidade e privacidade.*

Quando a diferença comporta elementos de desigualdade, há direito a um tratamento diferenciado para promover a igualdade. A privacidade dos estudantes não deve ser violentada e deve ser respeitada a maneira de ser de cada um(a). Por exemplo, pode-se e deve-se solicitar e estimular a participação nas aulas, mas não deve ser considerada, em si, como elemento de avaliação.

- 6.4 *Guardar sigilo sobre informações obtidas na relação com os estudantes, numa base de confiança, com as excepções justificadas pelo seu interesse, pela defesa da dignidade e honra do professor ou professora, por interesses legítimos de terceiros ou outras previstas na lei.*

O sigilo e discrição profissionais são imperativos deontológicos das principais profissões e de outras actividades (como o segredo religioso). É do interesse individual, do interesse da classe profissional, mas também do interesse geral, público, porque importa a todos e a todas. Por isso, tem protecção legal. No entanto, a obrigação de segredo profissional pode ser quebrada com justa causa (excepto o segredo religioso), quando outros valores e interesses, particulares ou públicos, o exigem, como:

- se o principal interessado o consentir, ou o seu interesse o exigir, sem prejuízo para legítimos interesses de terceiros;
- por imperativo legal, como é o caso da protecção da saúde pública ou da prossecução dos interesses da justiça;
- ou para defesa da dignidade, honra e interesses legítimos do profissional.

- 6.5. *Exercer a autoridade inerente à legitimidade da autoridade pedagógica, sem prepotência, agindo e reagindo com serenidade e compreensão no juízo e sanção dos comportamentos inaceitáveis.*

A dialéctica autoridade-liberdade é o problema educacional crucial. A liberdade deve ser o valor fundamental na educação, mas implica o exercício da autoridade indispensável à responsabilidade pela aprendizagem da liberdade. Saber exercer a autoridade é o saber mais importante e o mais difícil para mães, pais e profissionais da educação. A verdadeira autoridade é aquela que é reconhecida e, portanto, naturalmente obedecida. É uma autoridade feita de maturidade, saber, convicção, respeito, amabilidade, serenidade. A serenidade é uma virtude pedagógica por excelência. Quando uma professora ou professor age e reage com serenidade, é provavelmente mais justo e convincente. É nos momentos de maior tensão e dificuldade que a serenidade tem um valor preventivo, pedagógico. Partir do princípio de que todo o comportamento tem uma causa – e procurar conhecê-la – é uma atitude científica, afinal, e a mais profissional.

- 6.6 *Nunca recorrer a castigos violadores da integridade física dos estudantes ou que sejam degradantes ou humilhantes.*

A história da educação é principalmente uma história de prepotência e violências. A doutrina da licitude dos castigos corporais moderados, a título de educação, de origem anglo-saxónica (*reasonable chastisement*), continua predominante nas mentalidades e nos costumes, em todo o mundo, sem fronteiras geográficas ou culturais. No tempo dos direitos humanos, nem todos os métodos de educação são legítimos. Os castigos corporais violam direitos humanos, como confirma a jurisprudência de muitos tribunais internacionais e nacionais. Com efeito, bater numa criança deve ser considerado tão inaceitável como bater num adulto. São iguais em dignidade e em direitos, embora diferentes na sua capacidade para exercê-los e necessidade de protecção.

- 6.7 *Cuidar da segurança e bem-estar dos estudantes; criar uma atmosfera favorável a aprendizagens efectivas; facilitá-las através da preparação de documentos e outros materiais; torná-las mais significativas através da sua contextualização no mundo actual e na vida real dos estudantes.*

Para aprender bem, é preciso, além de ter condições de vida que não diminuam a capacidade e disponibilidade para usufruir o direito de aprender, sentir-se bem onde se aprende e com quem se aprende. Esta é uma preocupação que não pode ser alheia ao sentimento de responsabilidade das professoras e professores, que são directamente responsáveis por todas as condições imediatas do sentido e sucesso das aprendizagens.

- 6.8 *Expressar confiança nas potencialidades de cada estudante, alimentar o seu desejo de saber e de continuar a aprender, estimular o pensamento crítico e criador.*

As necessidades mais profundas de todo o ser humano – tanto mais profundas quanto menor for a sua idade – são, talvez, as necessidades de afecto, de reconhecimento e de confiança. A sua satisfação é uma responsabilidade primordial das mães, pais e dos educadores e educadoras em geral. O sucesso das professoras e professores consiste principalmente em alimentar o desejo de saber e de continuar a aprender com aquela autonomia necessária à liberdade de pensamento crítico e criador.

- 6.9 *Utilizar uma linguagem profissionalmente cuidada, sóbria, não agressiva, respeitando sempre as interrogações e os erros próprios de quem está a aprender.*

Para todos os efeitos, as professoras e professores são profissionais da comunicação, que é um fenómeno mais complexo e uma competência mais difícil do que parecem. Não é só verbal, é principalmente para-verbal e não-verbal. Não tem uma dimensão puramente semiótica, tem uma dimensão também ética, estética, cultural e social. Quem comunica, comunica-se. As professoras e professores não comunicam apenas o que sabem ou julgam saber, comunicam igualmente o que sentem, o que são. Os problemas metodológicos e disciplinares, na escola, são sobretudo da ordem da comunicação.

É uma indignidade profissional ofender verbalmente os estudantes, designadamente quando perguntam ou erram. Quem está a aprender tem obviamente o direito de errar, de não saber, de perguntar. É através das perguntas e dos erros dos estudantes que as professoras e professores sabem se a aprendizagem está a acontecer, são estimulados a fazer melhor e podem também aprender.

- 6.10 *Evitar uma familiaridade deslocada e inconveniente com os estudantes, nas aulas e fora delas, designadamente a exposição da vida privada.*

Uma sala de aula é um lugar de convivência, mas não propriamente de convívio. É um lugar de trabalho. As professoras e professores têm a responsabilidade de respeitar e fazer respeitar essa diferença. Isso não acontece quando levam para a aula dispensáveis episódios da sua vida doméstica ou desabafos do foro mais pessoal. Por outro lado, a boa relação pedagógica não tem necessidade do 'porreirismo' igualitarista e permissivo, que não é atributo da maturidade pessoal, nem da maioridade profissional, nem é do interesse superior dos estudantes.

- 6.11 *Reservar as opiniões mais pessoais e não ostentar signos de qualquer filiação ideológica ou crença, nomeadamente perante os estudantes mais jovens, excepto quando tal for público ou notório.*

Os profissionais da educação estão numa posição de autoridade, influência e confiança de que podem ser tentados a abusar. São cidadãos no pleno gozo dos seus direitos, mas a sua função implica uma obrigação de reserva no seu exercício, sobretudo quando são funcionários(as) do Estado, dada a laicidade da educação pública, que não deve ser confundida com indiferença ética.

- 6.12 *Não evitar a abordagem de temas mais sensíveis, mas tratá-los com objectividade e abertura a todas as opiniões, tendo como única preocupação contribuir para que os estudantes desenvolvam a sua capacidade de juízo nos vários planos do agir humano.*

A obrigação de reserva dos profissionais da educação não é incompatível com a reflexão sobre questões importantes da actualidade social e mundial, podendo mesmo ser solicitados pelos estudantes a dar a sua opinião, para ajudá-los a formar opinião própria. Por isso, devem ter opiniões bem informadas e saber exprimi-las de modo sereno, objectivo e aberto. Em todo o caso, a missão da escola e a função docente incluem a aprendizagem dos valores constitucionais que são, num Estado de Direito, hoje, principalmente os direitos humanos.

- 6.13 *Ter disponibilidade para ouvir e ajudar os estudantes fora do horário das aulas, assim como para eventualmente participar nas suas actividades, se para tal for solicitado(a).*

A profissão docente não se exerce apenas dentro das salas de aula. É necessário e bom para as professoras e professores e para os estudantes poderem encontrar-se fora do espaço e do tempo das aulas. Favorece o conhecimento recíproco e tem efeitos positivos também na sua relação durante as aulas.

- 6.14 *Utilizar instrumentos de avaliação válidos e fiáveis; informar os estudantes dos critérios de avaliação dos seus trabalhos; prever a possibilidade de melhorar os seus resultados; ser imparcial e equitativo no exercício do poder de avaliar; justificar as avaliações; ter consciência da inerente subjectividade, precariedade e ressonância humana dos juízos de avaliação.*

Os profissionais da educação exercem um dos maiores poderes humanos: o poder de influenciar, mais ou menos profundamente, a personalidade e a vida de outros seres humanos. Uma das suas formas é o poder de avaliar as aprendizagens escolares. Não deve ser exercido com ligeireza nem prepotência, nem com escrúpulos obsessivos de objectividade ilusória. A subjectividade é uma dimensão incontornável de qualquer juízo de avaliação. A avaliação escolar deve ser praticada com a equidade necessária à consideração das diferenças e promoção da igualdade.

- 6.15 *Não aceitar presentes individuais ou colectivos que possam criar expectativas ou suspeitas de favorecimento.*

Se um estudante quer fazer uma oferta a uma professora ou professor, a atitude desta ou deste dependerá do valor da oferta e da interpretação que faz do gesto. Se for uma oferta colectiva, num gesto de reconhecimento, será menos susceptível de ser interpretada como um acto interessado. Em qualquer caso, nem os estudantes podem ser impedidos de exprimir genuínos sentimentos para com as suas professoras ou professores, nem estas ou estes devem ficar numa situação comprometedora da sua integridade profissional.

- 6.16 *Reconhecer, valorizar e não se apropriar do trabalho feito pelos estudantes.*

Os resultados do trabalho dos estudantes são deles, não são das professoras ou professores. Se uma investigação é realizada em colaboração discente(s)-docente(s), são co-autores. Os direitos de autoria devem ser respeitados também neste contexto.

- 6.17 *Não abusar da posição profissional para fins lesivos da integridade da profissão, designadamente assédio e abuso sexuais, e evitar situações de conflito de interesses.*

Como em qualquer posição de poder, também os profissionais da educação podem ser tentados a abusar do seu poder junto dos estudantes ou suas famílias, para obter favores ou benefícios, ou para outros fins. O assédio nos locais de trabalho, nomeadamente o assédio sexual, tornou-se um tema de grande actualidade. No campo da educação, reveste-se de maior gravidade ainda e muitos textos deontológicos dedicam-lhe uma atenção particular. Evitar situações de conflito de interesses é um imperativo geral no exercício de qualquer função socialmente relevante.

- 6.18 *Não consumir nem fornecer aos estudantes droga ou substâncias prejudiciais para a saúde, designadamente aquelas que estão proibidas.*

Se o tráfico e o consumo de substâncias proibidas são tão reprováveis e reprimidos pelas sociedades, em geral, muito mais o devem ser quando envolvem profissionais da educação, pela responsabilidade da sua função e confiança que a sociedade neles deposita. O mesmo se diga, por exemplo, do consumo imoderado de álcool, que também não pode deixar de ter repercussões negativas no exercício da função.

- 6.19 *Valorizar a escola como instituição necessária à satisfação do direito à educação, mas respeitar o direito dos estudantes de não gostar da escola que ainda não é plenamente escola do direito à educação.*

O direito à educação é, com frequência, reduzido ao direito à instrução, à escola. É também direito à escola, mas não a qualquer escola. A escola foi uma instituição configuradora dos tempos modernos e continua necessária à Civilização. O acesso ao conhecimento é não só um elemento essencial do direito à educação como também indispensável para usufruir dos benefícios das suas aplicações e para contribuir eventualmente para o seu progresso. A escola pública deve ser fonte de desenvolvimento humano e templo da democracia. Todavia, tal como ainda é, a escola ainda não é verdadeiramente escola do direito à educação. Por isso, se a maioria das crianças, adolescentes e jovens não têm uma boa relação com ela, são legítimas as razões do seu desgosto. As professoras e professores devem compreendê-las e assumir as suas responsabilidades, no interesse superior dos estudantes.

B. Na relação com colegas

- 6.20 *Respeitar a dignidade, a personalidade, as competências, as opiniões e o trabalho de colegas.*

O corpo profissional de uma instituição escolar é naturalmente muito diversificado. Essas diferenças são necessárias para a realização da missão institucional da escola e legítimas no plano individual. Cada

profissional da educação tem o direito ao respeito das suas diferenças compatíveis com os seus deveres e com o respeito dos direitos dos outros.

- 6.21 *Nas reuniões institucionais, exprimir as opiniões pessoais com objectividade e moderação, e as divergências sem animosidade.*

Nas reuniões institucionais, deve imperar um espírito de racionalidade ética e científica, para que se chegue a boas decisões com economia de intervenções supérfluas e sem conflitualidade. Na argumentação, devem prevalecer os melhores argumentos, sem ofensas para quem sustentou argumentos diferentes, evitando-se, designadamente, argumentação *ad hominem*.

- 6.22 *Manter relações de lealdade e cooperação com colegas, ajudar quem solicite ou necessite de apoio ou conselho e ser solidário em situações de dificuldade ou de injustiça, sem prejuízo do dever de comunicar aos órgãos competentes actos ou situações deontologicamente inaceitáveis de que se tenha conhecimento.*

A lealdade e a solidariedade entre profissionais fortalecem a profissão e são necessárias à realização harmoniosa do interesse superior dos destinatários dos seus serviços. É igualmente no interesse destes que, quando o comportamento de um membro da profissão não é profissionalmente aceitável, quem dele tenha conhecimento assuma a obrigação de agir, no interesse também da dignidade e prestígio da profissão.

- 6.23 *Não utilizar meios ilegítimos na legítima concorrência profissional e procura de reconhecimento.*

No quadro de uma carreira profissional, há uma legítima concorrência que deve reger-se apenas pela busca, afirmação e reconhecimento do mérito pessoal. A concorrência académica, designadamente, não deve recorrer a meios que prejudiquem o bom nome de colegas e da instituição, nem a procedimentos violadores da Ética da Investigação Científica ou outros expedientes de fraudulenta valorização curricular.

- 6.24 *No exercício de um cargo ou função institucionais, designadamente a função de avaliar colegas, agir com desinteresse, imparcialidade, equidade e abertura.*

Na vida académica, designadamente, são frequentes as situações de avaliação entre pares, nomeadamente em júris de concursos para progressão na carreira e como *referee* de publicações. O exercício destas funções pode ser influenciado por interesses pessoais ou de terceiros. O poder institucional deve ser exercido com o espírito de missão, de desinteresse e de responsabilidade pelo bem institucional e público, e a função de avaliar colegas deve ser exercida com o espírito de justiça exigível de qualquer acto de avaliação e também com predisposição para valorizar a originalidade.

- 6.25 *Guardar sigilo e não utilizar abusivamente informações relativas à vida profissional ou privada de colegas, obtidas no exercício de qualquer cargo ou função.*

O preceito do sigilo e discrição profissionais aplica-se também à relação entre colegas de profissão.

- 6.26 *Não emitir opiniões depreciativas de colegas perante os estudantes ou suas famílias, sem prejuízo da legítima e objectiva expressão da opinião própria, eventualmente diferente.*

A crítica pública de um(a) colega não é um comportamento profissionalmente leal, nem é do interesse superior dos estudantes. Uma divergência de opinião, pelo contrário, é natural, legítima e pode ser instrutiva.

C. Na relação com outros profissionais e trabalhadores(as)

- 6.27 *Respeitar cada funcionária e funcionário da instituição e suas competências próprias, e nada solicitar-lhes que possa colocá-los em situação de infração dos seus deveres.*

Todos quantos trabalham numa instituição educacional devem colaborar entre si, no interesse superior dos estudantes. As competências do pessoal auxiliar devem ser respeitadas, o desempenho dos seus deveres facilitado e a sua contribuição expressamente reconhecida, sempre que for caso disso.

- 6.28 *Colaborar com outros profissionais intervenientes no seu campo de acção, no interesse superior dos estudantes.*

Para além do pessoal administrativo e auxiliar, podem trabalhar numa instituição de educação outros profissionais, a título permanente ou ocasional, com os quais os profissionais da educação devem colaborar.

D. Na relação com famílias e comunidade

- 6.29 *Na relação com a família ou outros responsáveis pelo estudante:*

- Respeitar a identidade e diferenças culturais, sociais e outras, assim como as situações familiares.
- Guardar sigilo sobre informações obtidas numa base de confiança, excepto nos casos em que a lei ou o interesse superior do estudante obriguem a comunicá-las a uma autoridade.
- Informar regularmente mães, pais ou outros representantes legais sobre a vida escolar do estudante, solicitar e respeitar a sua maneira de ver, manter uma relação de confiança, cortesia, diálogo e cooperação.
- Ajudá-los a compreender o interesse superior do estudante mas, em caso de inultrapassável divergência ou conflito, preservar o seu foro de competência e responsabilidade profissionais.

As famílias têm uma responsabilidade primordial e um interesse legítimo na educação das filhas e filhos. Uma boa relação entre a família e a escola, principalmente ao nível da educação básica, é do interesse de todas as partes. As professoras e professores devem procurar atrair e implicar as famílias na escolaridade das filhas ou filhos, respeitando as suas responsabilidades e preocupações, e as famílias devem respeitar o domínio de competência e de responsabilidade das professoras e professores como profissionais, e colaborar com eles, no interesse das filhas ou filhos.

- 6.30 *Respeitar, valorizar e aproveitar as características da comunidade servida pela instituição escolar.*

As instituições escolares têm as cores e os sabores, mais ou menos genuínos e variegados, dos lugares onde estão enraizadas, que devem procurar conhecer, respeitar e valorizar.

- 6.31 *Corresponder às solicitações e tomar iniciativas que vão ao encontro das necessidades e interesses da comunidade e da sociedade.*

A missão das instituições escolares projecta-se para além dos seus destinatários directos e objectivos imediatos. Devem interagir com a comunidade e a sociedade, estando disponíveis e tomando iniciativas para corresponder às suas necessidades e interesses. Além disso, a realização do direito à

educação de cada ser humano tem pressupostos e repercussões na vida das comunidades, desde a mais próxima às mais distantes, sobretudo hoje, quando a vida e o futuro das pessoas e dos povos estão cada vez mais interligados e interdependentes.

E. Na relação com a instituição

- 6.32 *Respeitar a legítima autoridade institucional, sem prejuízo do direito e dever de opinião e de crítica.*

Quem exerce uma autoridade legítima tem direito ao respeito, simétrico do dever de respeitar quem está sob a sua autoridade.

- 6.33 *Cumprir as obrigações contratuais com a assiduidade, a pontualidade e a responsabilidade indispensáveis à eficiência da sua função.*

Estes são deveres funcionais decorrentes de qualquer contrato de trabalho.

- 6.34 *Participar nas reuniões e actividades institucionais em que a sua presença for requerida ou nas quais a sua contribuição possa ser útil, e desempenhar os cargos a que se candidatar, ou para que for solicitado(a), com sentido de missão institucional e de solidariedade profissional.*

As professoras e professores têm obrigações para além do seu acto profissional típico – a docência. A sua responsabilidade profissional não começa nem acaba com as aulas.

- 6.35 *Não utilizar para fins privados, indevidamente, recursos da sua instituição ou outros sob a sua gestão, nem utilizar de um modo abusivo o nome da instituição a que pertence.*

Um profissional da educação pode ter de gerir recursos mais ou menos avultados, no exercício de funções institucionais ou no âmbito de projectos de investigação, cuja utilização não deve desviar-se dos seus fins. É também um abuso falar em nome da instituição a que se pertence, ou invocar indevidamente o seu nome, para dar mais credibilidade a ideias ou actos da mera responsabilidade pessoal.

F. Para com a profissão

- 6.36 *Cultivar um elevado ideal profissional e exercer a profissão de um modo que a dignifique e prestigie.*

A dignidade e prestígio de uma profissão *vém-se* nas pessoas que a exercem. As professoras e professores devem apresentar-se nos seus locais de trabalho de um modo próprio a não prejudicar a respeitabilidade e credibilidade da sua função. Por exemplo, aparecer vestido(a) com a informalidade de fim-de-semana ou a negligência e originalidades próprias de adolescentes será favorável ao sucesso do acto pedagógico e à imagem pública da profissão?

- 6.37 *Cuidar da dignidade e honorabilidade da profissão mesmo fora do seu exercício, sem prejuízo do direito à vida privada.*

Os comportamentos públicos (ou privados, mas do conhecimento público) dos membros de uma profissão têm reflexos sobre a sua imagem social.

- 6.38 *Não exercer actividades que possam prejudicar o exercício da profissão ou afectar a sua imagem e dignidade.*

Sem desconsideração pela dignidade de qualquer ocupação honesta, há actividades económicas paralelas que podem afectar, na opinião pública, a imagem e a confiança numa profissão.

6.39 *Não sacrificar valores fundamentais da profissão a ilegítimos interesses de lucro ou outros.*

A excelência deontológica está na cultura dos valores fundamentais da profissão e no respeito do seu primado em qualquer situação de conflito com outros valores e interesses.

6.40 *Colaborar com as organizações da profissão, com sentido de solidariedade profissional.*

Uma profissão tem valores e interesses comuns cuja protecção e promoção dizem respeito a cada um dos seus membros.

7. Direitos profissionais

7.1 *Direito a uma formação inicial e contínua à altura das exigências, responsabilidades e ideal da profissão, incluindo a sua dimensão deontológica.*

As professoras e professores têm direito à formação necessária para o exercício da profissão com o profissionalismo a que os estudantes têm direito. Uma formação com horizontes muito para além da preparação científico-didáctica. A actualização profissional é um dever que requer tempo, acesso a fontes de informação e de estudo, aquisição de materiais e equipamento, deslocações, etc. São meios indispensáveis também à produção e publicação de trabalhos de investigação, de que depende a progressão na carreira académica, designadamente.

7.2 *Direito a um estatuto profissional e social e a condições de trabalho favoráveis ao exercício da profissão com dignidade, dedicação, segurança e sucesso.*

As profissões da educação ainda não têm, em geral, um estatuto à altura da importância que se lhes reconhece, por razões tanto internas como externas, do foro tanto político como profissional.

7.3 *Direito à mais ampla autonomia de juízo e decisão.*

As professoras e professores desempenham a sua função com uma relativa independência. É maior a nível superior, sendo uma pedra de toque da sua missão. O nível de profissionalidade da profissão docente deveria ser tal que permitisse a todos os seus profissionais exercer a sua função com maior autonomia e responsabilidade.

7.4 *Direito de não aceitar tarefas ou funções estranhas ao seu estatuto profissional ou para as quais não tenha preparação.*

Embora as suas obrigações sejam amplas, um profissional da educação não pode ser obrigado a desempenhar tarefas alheias à sua função, nem a exercer funções para as quais não tem a qualificação exigível. Poderá livremente aceitá-las, se estiver disponível para o esforço suplementar de garanti-las com profissionalismo.

7.5 *Direito de participar nos órgãos de gestão da instituição e na definição da política da educação, bem como de crítica compatível com o estatuto de funcionário(a).*

A responsabilidade pelos valores fundamentais da profissão confere aos profissionais da educação o direito e o dever de pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o seu campo profissional, bem como o direito de intervir nos processos de decisão, designadamente através do exercício de cargos institucionais e das suas organizações profissionais.

7.6 *Direito a uma avaliação imparcial e equitativa do seu trabalho, e de eventual recurso.*

O trabalho das professoras e professores deve ser avaliado, como o de quaisquer outros profissionais, mas tem características que a sua avaliação não pode ignorar: é diversificado, nem todo ele é visível, os seus resultados não são todos imediatos, etc.

7.7 *Direito de ser ouvido(a) em eventuais procedimentos disciplinares e de recorrer contra decisões que considere injustas.*

É um princípio geral do direito à justiça de todo o ser humano.

- 7.8 *Direito de exercer todos os seus direitos como ser humano, cidadão ou cidadã e trabalhadora ou trabalhador, designadamente o direito de intervir publicamente sobre tudo quanto diga respeito às condições da dignidade e sucesso da profissão.*

Os profissionais da educação têm o direito de exercer todos os seus direitos humanos e cívicos, com as reservas que sejam legítimas, e devem dar também esse exemplo.

II

Auto-regulação profissional:
Respostas a perguntas possíveis...

1. O que é uma profissão?

A Sociologia das Profissões é um domínio da Sociologia do Trabalho cujo objecto é o estudo das profissões como uma categoria especial de ocupações. Desenvolveu-se no mundo anglo-saxónico na primeira década do século XX.

Em 1915, nos EUA, A. Flexner escreveu um texto pioneiro, intitulado “Is social work a profession?” (O trabalho social é uma profissão?), em que propunha seis características que distinguem as profissões das outras ocupações. A definição de Flexner foi desenvolvida por Alexander M. Carr-Saunders e Paul A. Wilson em *The Professions* (As Profissões), obra publicada no Reino Unido, em 1933, que é uma primeira síntese da história e significação das profissões. Em sua opinião, uma profissão emerge quando um número crescente de pessoas começa a responder a uma necessidade social, com sucesso, através da aplicação de saberes próprios. Talcott Parsons, sociólogo norte-americano de Harvard, foi o primeiro a tentar uma teorização sistemática das profissões, em *The professional and social structure* (A estrutura profissional e social, 1939). As profissões eram vistas como instrumentos de estabilização e modernização sociais.

Esta primeira Sociologia das Profissões, de pendor funcionalista, prosperou entre os anos 1930 e os anos 1970. A distinção entre *occupation* (ocupação) e *profession* (profissão) era assim compreendida: o primeiro termo designa todo o trabalho, actividade, função ou emprego que é a fonte principal dos meios de vida de alguém; o segundo aplica-se a ocupações que se distinguem pelas seguintes características principais: prestam um serviço de elevado interesse público, com sentido de serviço, aplicando saberes muito especializados e respeitando um exigente código deontológico, tendo um estatuto de auto-regulação, isto é, são governadas por organismos formados exclusivamente ou maioritariamente por profissionais. Este é o chamado ‘tipo-ideal’ de profissão ou ‘modelo profissional’. É o modelo das chamadas ‘profissões liberais’, assim tradicionalmente chamadas porque podem ser exercidas de modo independente (não assalariado). São, nomeadamente, a Medicina (geralmente considerada como o paradigma das profissões) e a Advocacia.

As ocupações intermédias (mais do que meras ocupações, mas sem todos os atributos das profissões) foram qualificadas como ‘quase-profissões’ ou ‘semi-profissões’ ou ‘sub-profissões’ ou ‘pseudo-profissões’. Algumas conseguem alcançar o estatuto de profissões, outras não. Portanto, se toda a profissão é uma ocupação, nem toda a ocupação é uma profissão.

Todavia, a partir dos anos 1960, a primeira Sociologia das Profissões começou a ser contestada por outras abordagens teórico-metodológicas, de inspiração marxista e weberiana. Refutam a visão elitista das profissões por não ter em conta a relatividade temporal, a heterogeneidade cultural e a contextualidade social do fenómeno profissional, nem as estratégias de poder latentes nos discursos das profissões como grupos de interesses que procuram monopolizar segmentos do mercado de serviços e controlá-los (*gatekeeping*). Entra em cena também a investigação sociológica europeia. Fala-se de um *novo profissionalismo*, de um *pós-profissionalismo*, de um *profissionalismo pós-moderno*... Alguns sociólogos vão ao ponto de sugerir o abandono do termo ‘profissão’ como categoria sociológica. Considera-se, agora, que profissão é toda a ocupação socialmente reconhecida como tal. De resto, na maior parte dos países do mundo não há um termo sociologicamente equivalente ao inglês *profession*. O mais próximo é ‘profissão liberal’, mas tem um âmbito muito mais restrito.

A polémica sobre o conceito de ‘profissão’ envolve outros conceitos afins, igualmente polissémicos, nomeadamente ‘profissionalização’, ‘profissionalidade’ e ‘profissionalismo’, que são utilizados diversamente pelos defensores e pelos críticos do clássico ‘modelo profissional’.

- Os primeiros definem-nos em função do ‘projecto profissional’, isto é, da aquisição dos atributos exclusivos das profissões, o principal dos quais é porventura o estatuto de auto-regulação, com seus pressupostos e benefícios.
- Os segundos consideram que são conceitos ‘democraticamente’ aplicáveis a todas as ocupações.

Hoje, ganhou relevância a temática do ‘profissionalismo’. Os sociólogos mais críticos do ‘modelo profissional’ falam de uma “ideologia do profissionalismo”, mas há três variantes principais dessa ‘ideologia’:

- A crítica do ‘modelo profissional’ (des)qualifica o profissionalismo como sendo uma ‘ideologia’ de justificação do poder e privilégios de algumas profissões.
- Os críticos da ideologia neoliberal contemporânea acusam o apelo ao profissionalismo como forma de controlo gestonário das profissões.
- Outra variante é a ideologia do profissionalismo no sentido de defesa da autonomia das profissões como barreira ao totalitarismo da liberdade dos mercados.

Toda a ocupação através da qual alguém obtém licitamente os seus principais meios de vida, prestando serviços e aplicando saberes, elementares ou muito especializados, para a satisfação de necessidades ou resolução de problemas individuais ou colectivos, pode ser considerada como profissão, com sua utilidade e dignidade, seja qual for a sua realidade. Há, no entanto, diferenças objectivas e uma diferenciação social das profissões.

2. Que significa profissionalização?

Cada profissão tem a sua história e formas de profissionalização, como processo colectivo e individual de construção e aquisição de uma identidade socialmente reconhecida.

- Colectivamente, profissionalização é o processo através do qual uma ocupação consegue reconhecimento social. As suas principais variáveis são a natureza da ocupação, o progresso dos seus saberes, o dinamismo dos seus actores, o estatuto social dos seus clientes e o interesse político.
- Individualmente, profissionalização é o processo de aprendizagem e de socialização profissionais, isto é, tanto de aquisição de saberes como de interiorização de valores e atitudes através da qual o candidato ao exercício da profissão aprende toda uma cultura e postura profissionais.

As profissões distinguem-se pelo seu nível de profissionalidade e densidade do seu profissionalismo. Profissionalidade e profissionalismo são termos frequentemente utilizados

como sinónimos (sendo o segundo mais comum), mas podem ser conceptualmente distinguidos.

3. Que significa profissionalidade?

Profissionalidade é um termo que pode ser utilizado numa acepção restrita e numa acepção ampla. Na acepção restrita, qualifica simplesmente a natureza profissional de uma actividade. Na acepção ampla, significa o perfil global de uma profissão, isto é, tudo o que a distingue de outros grupos ocupacionais. Os factores principais de nível profissionalidade são os seguintes:

- *Valor da actividade*, isto é, relevância dos saberes de uma profissão para as pessoas e para a sociedade.
- *Conteúdo identitário*, formado pelos saberes, valores e qualidades que distinguem uma profissão e devem distinguir os seus profissionais.
- *Autonomia profissional*, ou seja, a independência e responsabilidade com que a profissão pode ser individualmente exercida e colectivamente gerida.
- *Estatuto profissional e social*, que resulta dos factores anteriores e se projecta nos rendimentos, influência e prestígio da profissão.

Estatuto profissional e estatuto social são, pois, duas faces da mesma moeda: o primeiro reflecte principalmente o conteúdo identitário da profissão e a sua autonomia; o segundo indica a posição de uma profissão numa hierarquia de prestígio ocupacional, reflectindo o valor da sua actividade, o seu estatuto profissional e os seus rendimentos, influência e prestígio.

Pode-se distinguir, portanto, níveis de profissionalidade. Profissionalidade superior é a das profissões que possuem, cumulativamente, os seguintes atributos:

- no seu exercício estão em jogo valores vitais ou outros valores fundamentais para as pessoas e para a sociedade, exigindo um sentido de serviço;
- aplicam saberes muito especializados, requerendo, por isso, uma formação teórica e prática superior mais ou menos longa;
- o seu grau de especialização e indeterminação funcional implicam muita reflexividade e grande independência de juízo e decisão, com a responsabilidade inerente;
- os seus profissionais devem respeitar normas de prática e de conduta exigentes, dado o poder que os seus saberes lhes conferem e a autonomia de que dispõem;
- têm, em geral, estatuto de auto-regulação, isto é, são governadas por organismos cuja composição é exclusivamente ou maioritariamente profissional;
- são, por isso, profissões com maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais, sendo mais atractivas e selectivas.

4. Que significa profissionalismo?

Pode-se distinguir duas acepções mais correntes do termo ‘profissionalismo’:

- Profissionalismo consiste em fazer bem o que se faz, seja lá o que for (mesmo roubar ou assassinar). É uma acepção meramente instrumental, cujo critério é simplesmente a eficácia, o ‘trabalho bem feito’, sem juízos morais.
- Profissionalismo consiste em fazer bem o que se é suposto saber fazer e é lícito fazer como profissão para ganhar a vida. É uma acepção cujo critério deve ser o conteúdo identitário da profissão.

Conforme foi proposto, o conteúdo identitário de uma profissão tem uma tripla composição: teórico-prática, deontológica e pessoal.

- o *Conteúdo teórico-prático*

Uma profissão consiste, por definição, na aplicação de saberes, os quais formam o seu conteúdo teórico-prático, que pode ser muito empírico e elementar ou muito elaborado e especializado. O critério de quem precisa e pode escolher um(a) profissional é principalmente a sua competência, e não tanto a pessoa que é. Um profissional competente pode ser humanamente pouco admirável, e uma boa pessoa pode ser profissionalmente pouco recomendável.

- o *Conteúdo deontológico*

No exercício de uma profissão estão em jogo tanto o poder dos seus saberes como o modo como são utilizados, bem ou mal, para o bem ou para o mal. É a sua dimensão deontológica.

Deontologia é a Moral ou Ética de uma profissão. A Deontologia das profissões principais é um quadro normativo proclamando formalmente e publicamente os valores fundamentais da profissão, que são a fonte das responsabilidades profissionais dos seus membros, enunciadas em princípios e desenvolvidas em deveres para com todos os seus interlocutores (dos quais decorrem também direitos).

- o *Conteúdo pessoal*

Sendo as profissões exercidas por pessoas, todas têm necessariamente uma dimensão pessoal. Nas profissões cujo conteúdo teórico-prático e deontológico é mais denso, o seu conteúdo pessoal é formado pelas qualidades que os seus profissionais devem cultivar. Dizem respeito à maneira de ser profissional e ao ser dos profissionais.

- A maneira de ser profissional deve reflectir uma cultura da profissão cujo núcleo são os seus valores fundamentais, mas inclui outros aspectos como a postura, maneiras, linguagem, apresentação, etc. dos seus profissionais.
- O ser dos profissionais consiste nas suas qualidades mais individuais, cuja relevância é maior nas profissões com mais intensidade relacional.

As coordenadas do profissionalismo, assim compreendido, são o grau de especialização teórico-prática e de exigência deontológica da profissão, tendo como bissectriz a personalidade dos seus profissionais. A sua plenitude está, portanto, no exercício de uma profissão com a ciência, a consciência e a excelência que se pode esperar dos seus profissionais.

No coração do profissionalismo está o seu conteúdo deontológico, na opinião de vários autores. Fala-se de ‘profissionalismo ético’. Se reconhecermos a preeminência da dimensão deontológica das profissões, podemos tomá-la como critério para distinguir três níveis de profissionalismo:

- *Profissionalismo instrumental*

É o nível de profissionalismo cujo critério principal é a mera eficácia funcional, técnica, independentemente das implicações morais.

- *Profissionalismo contratual*

É o nível de profissionalismo comum das relações gerais de trabalho, cujo critério são os chamados “deveres funcionais”, isto é, os deveres inerentes às funções a desempenhar pelo profissional contratado.

- *Profissionalismo integral*

É um nível de profissionalismo cujo critério é a globalidade do conteúdo identitário da profissão, de modo que os deveres inerentes à especificidade da actividade profissional – nomeadamente a sua normatividade deontológica – devem prevalecer sobre outros, em caso de conflito.

Profissionalismo integral é o que se espera, em particular, das profissões com maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais, cujo profissionalismo tem uma substancial dimensão deontológica indissolúvel na lógica do mercado dos serviços e num contrato laboral. Com efeito, ainda que toda a profissão tenha uma legítima motivação económica, há profissões em que, mais do que noutras, precisamos de poder confiar: confiar que os seus profissionais fazem o melhor que sabem e podem, mesmo que não tenham sucesso. Devem ser exercidas com um sentido de serviço que coloca o interesse dos clientes – e do público em geral – acima dos seus interesses pessoais ou outros.

5. Por que é que muitas profissões são regulamentadas/reguladas?

O Estado tem o direito e a obrigação de regulamentar as actividades económico-profissionais para proteger os consumidores/clientes e a sociedade em geral. A regulamentação económico-profissional é, todavia, um domínio complexo: Entre a aparente não regulamentação (isto é, ausência de enquadramento legislativo) e a regulamentação directa pelo Estado, são múltiplas as suas variantes.

A regulamentação das profissões consiste basicamente no controlo do acesso ao seu exercício e do modo como são exercidas. A decisão de regulamentar uma profissão requer:

- avaliar se, em virtude do objecto da sua actividade, a incompetência grosseira ou conduta imprópria dos seus profissionais podem pôr em risco a vida, a saúde, a segurança, a propriedade, o bem-estar ou outros bens e interesses dos destinatários directos dos seus serviços e do público em geral;
- escolher a forma de regulamentação mais apropriada, que deve ser aquela que melhor serve todos os interesses em jogo, nomeadamente a mais favorável à elevação da qualidade e diminuição dos custos e preços dos serviços profissionais, e a menos onerosa para o erário público.

Os níveis de regulamentação profissional são principalmente os seguintes, de exigência decrescente:

- *Licenciamento* obrigatório para o exercício de uma profissão. As profissões licenciadas são profissões de *prática reservada*, isto é, não podem ser exercidas por quem não possua uma habilitação oficialmente reconhecida.
- *Certificação* de quem tem um título que comprova uma formação específica para exercer uma profissão. As profissões certificadas são profissões de *título protegido*, mas podem ser exercidas por quem não tenha o título profissional.
- *Registo* de quem exerce uma profissão, com requisitos elementares.

Esta terminologia tem uma utilização relativa e variável.

Devem ser mais intensamente reguladas as profissões que prestam serviços de valor mais elevado, em que há maior assimetria de saberes e de posições entre profissionais e ‘clientes’, e em que a incompetência grosseira ou conduta imprópria podem ter consequências mais graves.

Em Portugal, segundo a Constituição: «Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade» (Artigo 47.1). As restrições legais podem ter como fundamento requisitos de idoneidade e formação profissional. A idoneidade diz respeito à saúde física ou mental, à conduta, à honorabilidade ou a qualquer outro facto impeditivo do exercício da profissão em causa. Quanto à formação profissional, o actual «regime de acesso e exercício de profissões e de actividades profissionais» encontra-se estabelecido no Decreto-Lei 37/2015 (*Diário da República*, 1.^a série – N.º 48 – 10 de Março de 2015), cujo preâmbulo explica:

A liberdade de acesso e de exercício de profissão é uma condição essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e constitui um instrumento necessário para garantir o direito ao trabalho.

Nos termos da Constituição da República Portuguesa, as restrições à liberdade de escolha de profissão devem ser justificadas por um imperioso interesse público ou por razões inerentes à própria capacidade das pessoas e com estrita observância do princípio da proibição do excesso.

[...]

O presente decreto-lei é aplicável a qualquer profissão, com exceção das profissões reguladas por associação pública profissional, as quais se regem pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, das profissões desenvolvidas no exercício de poderes públicos concedidos por lei e das profissões associadas a vínculo de emprego público, atendendo ao seu especial enquadramento constitucional.

Sendo possível distinguir entre profissões de acesso livre (aquelas cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente qualificações profissionais), profissões regulamentadas (aquelas que estão sujeitas à verificação de requisitos profissionais de acesso e de exercício) e profissões reguladas (aquelas cuja regulação se insere nas atribuições de associações públicas profissionais), justifica-se, desde logo, clarificar em que situações o acesso e exercício de profissão e de actividade profissional pode ser condicionado.

O Artigo 3 é consagrado às “Definições”:

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Atividade profissional», a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;
 - b) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão livre, regulada ou regulamentada, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, que se enquadre em qualquer dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações;
 - c) «Profissão», a atividade ou o conjunto de actividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;
 - d) «Profissão de acesso livre», a profissão cujo acesso não depende da verificação de requisitos profissionais, nomeadamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, sem prejuízo da existência de formação regulamentada;
 - e) «Profissão regulada», a profissão regulamentada cuja verificação do cumprimento de requisitos profissionais é atribuída a uma associação pública profissional;
 - f) «Profissão regulamentada», a profissão cujo acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem direta ou indirectamente do cumprimento de requisitos profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- [...]
- i) «Reserva de atividade», a atividade própria de determinada profissão ou conjunto de profissões, cujo exercício é apenas permitido aos titulares de um título profissional ou qualificação profissional;
 - j) «Título profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional.

O Artigo 10 (Exercício) afirma:

O exercício de uma profissão ou atividade profissional pode ficar sujeito à verificação de algum ou alguns dos seguintes requisitos profissionais, a definir em diploma setorial:

- a) Incompatibilidades ou impedimentos;
- b) Sigilo profissional;
- c) Regras deontológicas ou técnicas;
- d) Verificação periódica de capacidade ou aptidão.

Há cerca de 140 profissões regulamentadas em Portugal, isto é, cujo exercício requer títulos profissionais (Licença, Carteira Profissional, Cédula Profissional ou outro) que garantem a posse das competências necessárias.

A regulamentação profissional pode ser operada pela Administração Pública, directamente ou indirectamente através de uma Agência/Autoridade criada para o efeito, mas pode ser delegada na profissão, tornando-se auto-regulação.

6. O que é auto-regulação profissional?

Auto-regulação profissional é uma modalidade de regulamentação das profissões que consiste no governo de uma profissão por um organismo formado exclusivamente ou maioritariamente por membros seus. Pode ser privada, privada mas com reconhecimento oficial, ou pública. É pública quando realizada por um organismo com um mandato estatutário. O estatuto de auto-regulação é um contrato através do qual são conferidos a uma profissão poderes e funções de natureza pública que ela se compromete a exercer dando prioridade aos interesses dos seus clientes e ao interesse público em geral, isto é, cuidando de que os seus serviços sejam prestados de um modo ético, competente, seguro, com a maior qualidade e pelo melhor preço.

Há principalmente dois tipos de auto-regulação profissional: o tipo anglo-saxónico e o tipo europeu:

- O tipo anglo-saxónico consiste na atribuição de poderes e funções de regulamentação profissional a organismos denominados *Association, Society, Council, College, Board, Authority*, etc., representativos da profissão mas incluindo frequentemente representantes do interesse público e de outros legítimos interesses.
- O tipo europeu consiste na atribuição de poderes e funções de regulamentação profissional a corporações denominadas Ordem, Câmara ou Colégio, que têm geralmente uma composição exclusivamente profissional.

No mundo anglo-saxónico as profissões auto-reguladas são muito numerosas. No Canadá, a auto-regulação profissional é a *Golden Standard* (Regra de Ouro) de estatuto profissional. Em cada uma das suas três províncias mais populosas (Ontário, Quebec e Colômbia Britânica), há dezenas de profissões auto-reguladas. No entanto, uma profissão pode ser auto-regulada numa província e não noutra, havendo poucas profissões auto-reguladas em todas as províncias e territórios. Depende de tradições e contextos provinciais, embora haja alguma coordenação interprovincial para facilitar o reconhecimento mútuo de qualificações e a mobilidade profissional entre as dez províncias e três territórios da federação canadiana.

Nos países europeus ou de influência europeia, as profissões auto-reguladas são principalmente as ‘profissões liberais’. Com o crescente exercício dependente dessas profissões, a independência deixou de ser um critério distintivo, e o número cada vez maior de profissões que exigem formação de nível superior abriu a outras profissões as portas do ‘clube’ da auto-regulação profissional.

Em Portugal, a auto-regulação profissional é abrangida pela figura das “associações públicas” constitucionalizada pela primeira revisão da Constituição da República Portuguesa, em 1982 (Lei Constitucional 1/82, Artigos 165.1.s, 267.1 e 267.4) (Estrutura da Administração). Associações Públicas (*Corporaciones de Derecho Público*, em Espanha, *Enti Pubblici Associativi*, em Itália) são pessoas colectivas públicas, isto é, criadas pelo Estado para o exercício de poderes e funções de natureza pública. São diferentes dos Institutos Públicos por terem uma base associativa e serem entidades de Administração Autónoma, isto é, uma forma de participação dos administrados na Administração Pública através da auto-administração. Em 2008, a Assembleia da República decretou um “Regime das Associações Públicas Profissionais” (Lei

6/2008, de 13 de Fevereiro), estabelecendo critérios para a sua criação, que foi revista pela Lei 2/2013, de 10 de Janeiro.

As Associações Públicas Profissionais mais típicas são as Ordens Profissionais, mas há outra forma de auto-regulação profissional em Portugal: a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que é um organismo público sem atribuições de representação e defesa da profissão. A diferença essencial entre a figura típica da Ordem e a figura atípica da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é a seguinte: a segunda não é exclusivamente corporacional, pois inclui representantes da profissão e das entidades empregadoras, com um presidente exterior ao sector profissional (jurista).

Presentemente, há 18 Ordens Profissionais¹⁰ e um Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) constituído em 2006 para substituir o Conselho Nacional de Profissões Liberais (CNPL), criado em 1989. Representa mais de 150 000 profissionais. Outros grupos profissionais aspiram ao estatuto de auto-regulação (assistentes sociais, fisioterapeutas, técnicos da saúde, arquitectos paisagistas, arqueólogos, etc., incluindo sectores da profissão docente).

7. Quais são as atribuições de um organismo de auto-regulação profissional?

Inerente à ideia de auto-regulação de uma profissão é a existência de um organismo independente cuja composição seja exclusivamente ou maioritariamente profissional. Mas não basta. De que vale uma maioria profissional sem poderes reais de decisão sobre as questões mais importantes para a profissão?

As atribuições de um organismo de auto-regulação profissional são tipicamente os poderes e funções de auto-administração, auto-regulamentação e autodisciplina. Reproduzem os três poderes do Estado:

- Executivo: auto-administração e gestão da profissão.
- Legislativo: auto-regulamentação ou autonomia normativa.
- Judicial: autodisciplina, através da aceitação e investigação de queixas.

Os organismos de auto-regulação profissional têm um perfil variável. Os seus poderes e funções podem ser muito amplos ou os mínimos compatíveis com a ideia de auto-regulação. Além da certificação e registo dos membros da profissão, incluem geralmente competências para adoptar Normas Profissionais e para o exercício do poder disciplinar.

¹⁰ Por ordem alfabética: Ordem dos Advogados, Ordem dos Arquitectos, Ordem dos Biólogos, Ordem dos Contabilistas Certificados, Ordem dos Despachantes Oficiais, Ordem dos Economistas, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Engenheiros Técnicos, Ordem dos Farmacêuticos, Ordem dos Médicos, Ordem dos Médicos Dentistas, Ordem dos Médicos Veterinários, Ordem dos Notários, Ordem dos Nutricionistas, Ordem dos Psicólogos Portugueses, Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

- A adopção de Normas Profissionais – instrumento central da auto-regulação – é a missão superior de um organismo de auto-regulação. O primado do interesse público exige que uma profissão auto-regulada assuma como sua preocupação principal cuidar do profissionalismo dos seus membros.
- O exercício do poder disciplinar é o poder supremo de um organismo de auto-regulação profissional. Com efeito, a efectividade das Normas Profissionais depende da sua justiciabilidade, isto é, da possibilidade de serem apresentadas e investigadas queixas contra membros da profissão, com eventual aplicação de sanções, incluindo a suspensão ou exclusão do exercício da profissão ('pena de morte económica'). O exercício do poder disciplinar é tanto uma obrigação como um direito da profissão.
 - É uma obrigação decorrente do princípio do primado do interesse público subjacente ao contrato de auto-regulação, que implica a sanção da incompetência grosseira e da conduta imprópria dos membros da profissão.
 - É também um direito, porque uma profissão deve poder defender-se dos comportamentos dos seus membros que afectem a sua dignidade, honra e prestígio.

O modo como o poder disciplinar é exercido é a pedra de toque da legitimidade e credibilidade da auto-regulação profissional.

8. Qual a diferença entre auto-regulação profissional e sindicalismo?

Auto-regulação profissional e sindicalismo têm legitimidade e finalidade distintas:

- Uma associação sindical é uma entidade de Direito Privado cuja base jurídica é a liberdade de associação, tendo como fim principal a defesa dos interesses económico-laborais dos seus associados.
- Um organismo de auto-regulação profissional é uma instituição de Direito Público cuja base jurídica é um estatuto através do qual o Estado nele delega poderes e funções para a protecção do interesse público.

Mesmo que uma associação profissional decida assumir funções próprias de um organismo de auto-regulação, é sempre a título voluntário, sem os efeitos dos actos dos poderes públicos. E não pode ter uma denominação que a confunda com um organismo de auto-regulação. Por exemplo, em 2004, foi constituída em Portugal, por escritura pública, uma Ordem dos Avaliadores – Associação Nacional de Avaliadores Imobiliários. Depois de a Ordem dos Engenheiros, nomeadamente, ter chamado publicamente a atenção para a utilização ilegal e enganosa do termo 'Ordem', a Directora do Registo Nacional de Pessoas Colectivas declarou a perda do direito de utilizar a denominação (Despacho de 28/11/2005), reparando assim o lapso das entidades que intervieram na sua legalização. A autoproclamada Ordem dos Avaliadores interpôs recurso, mas sem sucesso, tendo passado a denominar-se Associação Nacional de Avaliadores, por revisão dos seus Estatutos em 2009.

No entanto, há casos de ‘dois em um’ (*dual-object*), isto é, em que a mesma entidade profissional exerce funções sindicais e auto-reguladoras. Pode acontecer quando a profissão é pouco numerosa, as deficiências do seu exercício não comportam riscos graves ou quando uma profissão começa a ser auto-regulada. Há exemplos no Canadá.

Por conseguinte, um organismo de auto-regulação profissional distingue-se por estas características principais:

- Está vinculado ao princípio da prioridade do interesse público sobre os interesses dos membros da profissão.
- O seu mandato tem por objecto as questões profissionais mais gerais, nomeadamente as que dizem respeito à competência e conduta dos membros da profissão, com exclusão das questões económico-laborais, que são do foro sindical.
- Como consequência, tem o privilégio da unicidade territorial, quer dizer, é único num dado território e todos os membros da profissão devem estar nele registados para serem autorizados a exercê-la.

Em todo o caso, os interesses estritamente sindicais e os interesses mais amplamente profissionais, bem compreendidos, são complementares. Podem convergir em actividades como a formação profissional.

9. Que objecções pode suscitar a auto-regulação profissional?

A auto-regulação profissional suscita, por vezes, objecções que são principalmente as seguintes:

- Não tem legitimidade democrática
- É contrária à liberdade de associação
- Tem inerente um potencial conflito de interesses
- É um obstáculo à competitividade

Estas objecções não têm justificação ou têm solução.

- o *A objecção à legitimidade democrática da auto-regulação profissional não tem fundamento.*

Um organismo de auto-regulação profissional não interfere com a legitimidade democrática e a responsabilidade jurídico-política do Estado pela prestação dos serviços públicos a que está obrigado. A auto-regulação profissional pública:

- tem uma legitimidade democrática derivada da delegação estatutária de poderes públicos;
- os seus organismos podem incluir, além de membros da profissão, representantes de outros legítimos interesses;

- tem, ainda, a legitimidade epistemológica conferida pela especialização dos saberes da profissão e a legitimidade pessoal que distingue os seus melhores profissionais;
 - os seus regulamentos e decisões podem ser objecto de recurso administrativo.
- o *A auto-regulação profissional não colide com a liberdade de associação.*

Por vezes, contrapõe-se à obrigação de registo/inscrição num organismo de auto-regulação profissional a liberdade de associação, que não pode ser imposta. É um argumento que ignora ou não tem devidamente em conta a diferença de natureza jurídica entre uma associação profissional e um organismo de auto-regulação profissional. Este não é uma expressão da liberdade de associação, mas uma forma de auto-organização do Estado, de administração descentralizada, participada, autónoma, que não comprime a liberdade de associação, designadamente a liberdade sindical.

- o *A auto-regulação profissional tem inerente um potencial conflito de interesses, mas não é insanável.*

As profissões são grupos de interesses e não é ilegítimo que procurem vantagens na sua auto-regulação. No entanto, se quando ambicionam o estatuto de auto-regulação argumentam principalmente com a protecção do interesse público, o facto de o desejarem tanto levanta a suspeita de que a sua motivação principal está menos na preocupação com o interesse público do que no “privilégio da auto-regulação” (expressão frequente na literatura pertinente) e nos benefícios próprios que lhe estão associados.

Há efectivamente um risco de captura regulatória (*regulatory capture*), quando os reguladores sobrepõem os interesses dos regulados ao interesse público, nomeadamente quando se preocupam mais com a protecção da profissão, isto é, com a restrição do acesso ao seu exercício (*input regulation*), do que com a protecção do público, ou seja, com o modo como é exercida (*output regulation*).

Os reflexos e derivas corporativistas podem, no entanto, ser prevenidos ou sancionados. Na realidade, a auto-regulação consiste em co-regulação, na medida em que opera num quadro legal que, se não for respeitado, autoriza uma reapropriação pública, parcial ou total, dos poderes de regulamentação profissional. Isso aconteceu em alguns países onde ocorreram escândalos de grande impacto, causados por graves falhas na auto-regulação de algumas profissões. Por exemplo, no Reino Unido, o *General Medical Council* (Conselho Geral dos Médicos, equivalente à Ordem dos Médicos) perdeu muitas das suas funções auto-reguladoras, tendo sido criado um Conselho para a Excelência Reguladora das Profissões da Saúde (*Council for Healthcare Regulatory Excellence*). Medidas semelhantes no sector da saúde foram tomadas na Nova Zelândia. E em algumas Províncias do Canadá. São mecanismos de meta-regulação competentes para intervir com celeridade, se necessário.

- o *A auto-regulação profissional pode ser um obstáculo à competitividade, mas não tem que ser assim.*

A auto-regulação profissional pode ter efeitos de cartelização, isto é, de monopólio e anulação da concorrência, se for utilizada, designadamente, para introduzir injustificadas restrições à entrada na profissão e à competitividade na prestação dos seus serviços (por exemplo, impondo ou recomendando tabelas de preços, proibindo toda a publicidade, não autorizando a prestação multidisciplinar concentrada de serviços afins). A eliminação de restrições deste tipo tem sido objecto de medidas legislativas, em vários países, para tornar a

auto-regulação mais transparente, reforçar a prevenção de reflexos e derivas corporativistas e facilitar a intervenção pública, se necessária. Medidas como:

- Separação entre funções de regulamentação profissional e de representação da profissão, para evitar que os organismos de auto-regulação funcionem como quase-sindicatos, sindicatos públicos.
- Separação das funções de investigação e de decisão, nos procedimentos disciplinares, para garantir a sua imparcialidade, e outras medidas de reforço da eficácia e credibilidade da auto-disciplina.
- Inclusão de membros exteriores à profissão na composição dos organismos de auto-regulação como representantes de outros legítimos interesses no seu campo de actividade, que funcionam como contra-poder.

Em todo o caso, importa sublinhar que a competição não é uma panaceia e pode ter efeitos socialmente inaceitáveis.

10. Que benefícios tem a auto-regulação profissional?

A auto-regulação profissional tem benefícios para todas as partes envolvidas que podem ser resumidos em '4 Ps': públicos, profissionais, pessoais e políticos.

- *Benefícios públicos*

A razão principal para a delegação/devolução estatutária de poderes públicos de regulamentação profissional está nas suas vantagens. O Estado reconhece que as profissões mais especializadas estão em melhor posição do que qualquer entidade governamental para cuidar do seu profissionalismo e aproveita o seu interesse nisso. De resto, a sociedade pode ter mais confiança na consciência e competência dos profissionais do que em transitórios reguladores que podem estar partidariamente condicionados e ter relações promíscuas com outras partes interessadas.

- *Benefícios profissionais*

Se as profissões, em geral, aspiram ao estatuto de auto-regulação, é porque nela vêem vantagens.

- *Benefícios pessoais*

Tudo o que valoriza e prestigia uma profissão valoriza e prestigia os seus profissionais, com as vantagens e responsabilidade correspondentes.

- *Benefícios políticos*

A auto-regulação de uma profissão também tem vantagens para qualquer Governo, porque:

- É uma forma de regulamentação profissional com menos custos políticos, na medida em que os Governos ficam mais distanciados e são menos implicados em questões profissionais do foro das responsabilidades estatutárias de um organismo de auto-regulação.
- É uma forma de regulamentação profissional menos conflituosa, porque os regulados sentem-se mais responsabilizados por Normas Profissionais que eles próprios adoptaram e não lhes foram impostas de fora, predispondo assim para melhor aceitação da disciplina da profissão.
- É uma forma de regulamentação profissional mais flexível e eficaz, por estar mais próxima dos interessados, do que uma entidade mais distante e burocratizada, flexibilidade que lhe dá mais agilidade para agir e reagir, assim como uma maior capacidade de adaptação à mudança.
- É uma forma de regulamentação profissional menos onerosa para o erário público porque, sendo organizada e financiada pela própria profissão, evita os custos da informação necessária à sua regulamentação e outros indispensáveis à sua administração.

11. Por que é que só algumas profissões têm estatuto de auto-regulação?

A auto-regulação profissional pública é a forma de regulamentação de uma profissão mais apropriada quando:

- os seus saberes têm um grau de especialização elevado e a sua prática implica uma margem de indeterminação e imprevisibilidade que requerem grande capacidade de juízo, decisão e responsabilidade profissionais;
- pela sua especialização e pela indeterminação e imprevisibilidade do seu exercício, são os seus membros quem melhor sabe determinar as respectivas Normas Profissionais e identificar e sancionar as práticas e condutas inaceitáveis;
- o grupo profissional é suficientemente numeroso para assumir a organização e o financiamento da sua regulação, através de um organismo de auto-regulação apropriado.

No Quebec (Canadá), há um Departamento das Profissões (*Office des Professions du Québec*: OPQ) e um Código das Profissões (*Code des Professions*)¹¹ que define as características das profissões que podem ter uma Ordem Profissional – forma típica de auto-regulação profissional nesta província canadiana francófona – e estabelece o quadro normativo da auto-regulação profissional. Segundo o Código (Secção I):

23. Cada Ordem tem como função principal assegurar a protecção do público.

Para isso, deve, nomeadamente, controlar o exercício da profissão docente pelos seus membros.
[...]

¹¹ www.ogq.qc.ca/files/media/pdf/lois/code_des_professions_fe.pdf

25. Para determinar se uma Ordem Profissional deve ou não ser constituída ou se um grupo de pessoas deve ou não ser integrado numa das Ordens que são objecto da Secção III do Capítulo IV, ter-se-á em conta, nomeadamente, o conjunto dos factores seguintes:

- 1º. os conhecimentos requeridos para exercer as actividades das pessoas regidas pela Ordem cuja constituição é proposta;
- 2º. o grau de autonomia de que gozam as pessoas que serão membros da Ordem, no exercício das actividades em causa, e a dificuldade em ajuizar sobre elas da parte de pessoas que não possuam uma formação e uma qualificação da mesma natureza;
- 3º. o carácter pessoal das relações entre essas pessoas e as pessoas que recorrem aos seus serviços, em virtude da particular confiança que as últimas são chamadas a depositar nelas pelo facto, nomeadamente, de que lhes prestam cuidados ou de administrarem os seus bens;
- 4º. a gravidade do prejuízo que poderiam sofrer as pessoas que recorrem aos seus serviços, se a sua competência ou a sua integridade não fossem controladas pela Ordem;
- 5º. o carácter confidencial das informações que essas pessoas são chamadas a receber no exercício da sua profissão.

[...]

26. O direito exclusivo de exercer uma profissão apenas pode ser conferido aos membros de uma Ordem por uma lei; esse direito só pode ser conferido nos casos em que a natureza dos actos praticados por essas pessoas e a latitude de que dispõem, em virtude da natureza do seu meio de trabalho habitual, são tais que, para protecção do público, esses actos não podem ser praticados por pessoas que não possuam a formação e a qualificação requeridas para serem membros dessa Ordem.

12. Que profissão é a profissão docente?

Embora no campo da educação se encontrem várias profissões, profissões da educação, propriamente ditas, são apenas aquelas cujos profissionais possuem uma formação de base em educação, que é o seu campo de actividade principal e permanente, e exercem a profissão sobretudo em instituições de educação. A principal é a profissão docente, designação que abrange as professoras e professores de todos os níveis da educação formal, incluindo a educação especial, a educação profissional e a educação de adultos, bem como a educação pré-escolar. No entanto, quando se fala de profissão docente pensa-se sobretudo nas professoras e professores da escola básica e secundária. Constitui o grupo profissional mais numeroso na generalidade das sociedades e no mundo.

A natureza da função docente não era consensual entre os fundadores da *Sociology of the Professions* (Sociologia das Profissões) e continua controversa. Estudos realizados em todos os continentes revelam que é geralmente considerada como “quase-profissão” ou “semi-profissão”. Por isso, numa recente publicação do Conselho da Europa julgou-se conveniente incluir a seguinte nota: «Os termos “profissão” e “profissão docente” são usados, ao longo deste documento, com uma significação muito ampla [...] sem entrar na discussão sobre se a docência é ou não é uma profissão»¹².

O núcleo da profissionalidade de uma profissão, conforme o conceito proposto, é o seu conteúdo identitário, que constitui o fundamento do valor, autonomia e estatuto que lhe são reconhecidos, devendo ser o critério do seu profissionalismo. Pode-se distinguir sociologicamente duas abordagens principais da profissionalidade e identidade profissional: abordagem-atributos e abordagem-diferenças.

¹² www.coe.int/t/dg4/education/pestalozzi/Source/Documentation/T21/FinalManifesto_En.pdf (p. 5).

- A *abordagem-atributos* compara uma profissão com o chamado ‘modelo profissional’, para avaliar até que ponto ela é uma *full and true profession* (profissão plena e verdadeira).
- A *abordagem-diferenças* procura identificar as características únicas de uma profissão, aquelas que um grupo ocupacional deve cultivar para elevar o seu estatuto profissional e social.

A profissão docente possui diferenças constituintes de uma singularidade irreduzível. Para *identificar a sua diferença*, o melhor será começar por responder a esta pergunta: Por que é que são necessários profissionais da educação? A resposta é fundamentalmente esta:

- Porque mães e pais precisam de quem cuide dos filhos e filhas quando não podem fazê-lo, e também porque não podem proporcionar-lhes em casa todas as possibilidades de educação.
- Porque a educação é um bem público, dado que as sociedades precisam que os seus membros aprendam valores comuns e saberes fundamentais e outros indispensáveis à subsistência e bem-estar individuais e colectivos.

Para corresponder a estas necessidades, espera-se que os profissionais da educação:

- porque trabalham com seres humanos mais vulneráveis, quando se trata de crianças e adolescentes, sejam pessoas que, antes de mais, não lhes façam mal (*Primum non nocere*);
- e lhes façam o maior bem possível, através do cuidado pela sua segurança e bem-estar, do exemplo que são como seres humanos e da competência que têm como especialistas das diferentes aprendizagens.

Em consequência, a profissão docente, nomeadamente, pode ser considerada como a profissão mais universal, fundamental, moral e pessoal.

- *A mais universal* – na medida em que a frequência da escola é obrigatória e a obrigatoriedade escolar é cada vez mais longa.
- *A mais fundamental* – na medida em que a grande maioria das profissões são aprendidas com professoras e professores.
- *A mais moral* – na medida em que nela está em jogo a formação global da personalidade das crianças e adolescentes, nomeadamente.
- *A mais pessoal* – na medida em que o centro de gravidade da sua relação profissional é a relação interpessoal.

A profissão docente é única, ainda, por outros motivos: pode ser considerada como a profissão mais democrática, paradoxal e impossível.

- *A mais democrática* – porque aplica saberes para partilhar saberes, através das aprendizagens que consegue suscitar.

- *A mais paradoxal* – porque tem tanto mais sucesso quanto mais desnecessária se torna, quando os discípulos já não precisam do mestre e podem até superá-lo.
- *A mais impossível* – porque o seu sucesso depende, muito mais do que em qualquer outra profissão, da vontade e atitude dos seus ‘clientes’.

Desta singularidade decorre a plenitude do seu conteúdo identitário.

Na determinação da identidade de uma profissão, há três dimensões a considerar, como foi sugerido:

- Saberes que requer – é o seu conteúdo teórico-prático.
- Valores que deve respeitar – é o seu conteúdo deontológico.
- Qualidades que os seus profissionais devem possuir – é o seu conteúdo pessoal.

A identidade de cada profissão tem uma densidade específica que é função da composição dos três elementos.

Sendo a profissão docente uma profissão da educação, a determinação do seu conteúdo identitário deve consistir basicamente em caracterizar o fenómeno educacional e evidenciar o que deve distinguir os professores e professoras, como profissionais, das mães e pais, bem como de outros profissionais com formação nas mesmas áreas académicas.

A educação é um fenómeno de comunicação, uma forma de poder e um direito humano. Em consequência, o conteúdo identitário da profissão docente pode ser assim caracterizado:

○ *Conteúdo teórico-prático*

Os professores e professoras precisam de uma formação profissional com um conteúdo cognitivo-metodológico formado por três principais categorias de saberes:

- Saberes relativos ao fenómeno educacional que, além da dimensão semiótica e jurídica, tem várias outras: biológica, cultural, histórica, política, psicológica, etc.
- Saberes relativos aos conteúdos das aprendizagens, aos seus métodos específicos e à metodologia geral da educação.
- Saberes relativos a quem aprende, à escola, sociedade e cultura onde se aprende, ao mundo em que se vive, etc.

Ainda que seja, por vezes, criticada por ser demasiado teórica, a formação profissional em educação raramente é suficientemente teórica. O que importa é que a teoria nunca perca de vista a prática e que a prática seja iluminada pela melhor teoria.

○ *Conteúdo deontológico*

O conteúdo deontológico das profissões da educação é incomparavelmente denso, porque nelas estão em causa não apenas valores a respeitar na relação profissional mas também a própria formação da globalidade da personalidade das crianças e adolescentes,

designadamente, seres humanos mais vulneráveis e sujeitos à obrigação escolar. É por isso que, se nenhuma das profissões com maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais deve limitar o seu ideal profissional ao seu conteúdo teórico-prático, instrumental e funcional, negligenciando a sua dimensão deontológica e pessoal, muito menos as profissões da educação.

o *Conteúdo pessoal*

Fala-se, por vezes, de “profissionalismo pessoal” para designar a ‘sabedoria prática’ – adquirida por estudo, experiência e reflexão – que consiste numa espécie de ‘sexto sentido’ que permite aos professores e professoras agir e reagir espontaneamente bem em todas as situações. O conteúdo pessoal da profissão docente possui, no entanto, mais profundidade: consiste na globalidade da influência que as professoras e professores podem exercer na vida dos estudantes. Sendo assim, em educação não há qualidade profissional sem qualidades pessoais: qualidades emocionais, morais, intelectuais – de afectividade, amabilidade, atenção à alteridade e abertura à diversidade e à historicidade da Humanidade. São qualidades que suscitam empatia, respeito e admiração, exercendo uma influência profunda e ressonante. É por isso que educador ou educadora não é quem quer, nem quem sabe, mas quem é, quem comunica e se comunica afectivamente, livremente, verdadeiramente, serenamente, admiravelmente, luminosamente, inesquecivelmente...

À luz da plenitude do conteúdo identitário indicado:

- A profissão docente distingue-se por ser sobretudo uma profissão de *comunicação*.
- Os conteúdos e métodos da *comunicação pedagógica* devem ter como princípio de legitimidade e critério de qualidade a normatividade do *direito à educação*.
- As professoras e professores devem ser considerados como *profissionais do direito à educação e da comunicação pedagógica* cujo profissionalismo deve ter como centro de gravidade a sua *personalidade*, isto é, as pessoas que são e o exemplo que dão.

Em consequência: A identidade da profissão docente não está verdadeiramente no ‘saber a ensinar’, nem somente no ‘saber como ensinar’. Ser professora ou professor é um *saber-ser-e-comunicar-pedagogicamente*.

Esta concepção da identidade da profissão docente tem profundas consequências para a selecção, formação e avaliação das professoras e professores.

13. A profissão docente pode ser auto-regulada?

No mapa da regulamentação da profissão docente, pode-se distinguir dois mundos: o mundo anglófono e o resto do mundo. Na grande maioria dos países, é regulamentada pelo Estado, directamente ou através de alguma entidade dedicada. As instituições de formação habilitam, profissionalizam e certificam.

Pode alegar-se que, se comparada às profissões com maior relevância, responsabilidade e reconhecimento sociais, a profissão docente tem características que não são favoráveis à sua

auto-regulação. Não obstante, tem outras equiparáveis e algumas que a distinguem vantajosamente.

- *As características não favoráveis à auto-regulação da profissão docente, se comparada com as principais profissões, incluem as seguintes:*
 - O seu objecto é difuso: A educação tem uma finalidade muito ampla – a formação da personalidade – e múltiplas dimensões, cujos factores não são todos controlados, longe disso, pela profissão.
 - Tem uma “profissionalidade aberta” (*open professionalism*), na medida em que o seu objecto não é de natureza apenas científico-técnica, pois inclui uma dimensão moral e política que não é do exclusivo foro de competência dos seus profissionais.
 - O seu conteúdo funcional é diversificado porque, além da instrução, as professoras e professores vêm-se obrigados a desempenhar outras tarefas e a responder a outras necessidades dos estudantes, ainda que não estejam preparados para isso.
 - É muito heterogénea, dada a diversidade de formações académicas dos seus membros e os seus diferentes níveis de exercício no sistema de educação, com efeitos de clivagem intraprofissional.
 - A sua base de saberes (*knowledge base*) não está tão bem identificada nem é tão indiscutivelmente especializada como as de profissões cuja natureza epistémica lhes permite outra eficácia.
 - O seu exercício tem uma típica dimensão colectiva: As professoras e professores trabalham principalmente em grupo com turmas de crianças, adolescentes ou jovens, e também entre si próprios.
 - É exercida principalmente em regime assalariado (público ou privado), com uma autonomia individual praticamente confinada à gestão didáctica dentro da sala de aula, portanto menor que a de profissões com formação e relevância análogas.
 - Não se considera que a sua prática envolva riscos que justifiquem uma especial protecção dos seus destinatários, nomeadamente através de uma Deontologia própria e vinculativa.
 - A sua relação profissional não é propriamente livre, na medida em que a frequência da escola é obrigatória e, em todo o caso, geralmente os estudantes não podem escolher as suas professoras ou professores, nem ser recusados por eles ou elas.
 - Os seus directos destinatários são principalmente ‘menores’ que, de um modo geral, não estão muito interessados nos serviços da profissão, facto que não contribui para o seu prestígio.
 - As professoras e professores não podem criar aquela distância profissional que é um factor de estatuto de outras profissões, dado que o seu profissionalismo tem uma singular dimensão de empatia e cuidado.

- É uma profissão frequentemente de portas escancaradas, acessível a quem não tem uma formação específica ou mínima para exercê-la, acessibilidade que é um dos factores mais corrosivos da sua profissionalidade.
- *As características comparáveis ou que distinguem vantajosamente a profissão docente incluem as seguintes (além daquelas que já foram realçadas):*
 - Possui saberes teóricos e práticos específicos cuja aquisição requer uma formação que deve ser relativamente longa.
 - A sua autonomia, embora seja menor que a de outras profissões análogas, é significativa e pode ser maior.
 - O seu objecto – a educação – é um direito humano e um bem público reconhecidamente prioritários.
 - A relação educacional é uma das mais assimétricas relações profissionais, sobretudo quando se trata da educação de crianças.
 - Os erros e deficiências profissionais podem causar prejuízos sérios aos estudantes e a toda a sociedade, ainda que não sejam imediatamente visíveis e sancionáveis.
 - A educação é, talvez, a actividade humana mais complexa e difícil, como se lê, com recorrência, na história do pensamento pedagógico.

14. Já existem organismos de auto-regulação da profissão docente?

Há cerca de duas dezenas de organismos de auto-regulação das profissões da educação em cerca de uma dezena de países de todos os continentes. São geralmente conhecidos como *Teaching Councils* (Conselhos da Profissão Docente), mas têm denominações diversas: *(General) Teaching (Teachers) Council*, *College of Teachers (Teaching) (Educators)*, *Council for Educators*, *Teacher(s) Registration Board (Council)*, *Institute of Teaching (Teachers)*.

- **Europa**
 - *General Teaching Council for Scotland* (GTCS: Conselho Geral da Profissão Docente da Escócia, 1965)
 - *General Teaching Council for Wales* (GTCW: Conselho Geral da Profissão Docente do País de Gales, 1998)
 - *General Teaching Council for Northern Ireland* (GTCNI: Conselho Geral da Profissão Docente da Irlanda do Norte, 1998)
 - *General Teaching Council Ireland* (Conselho Geral da Profissão Docente da Irlanda, 2000).
 - *Council for the Teaching Profession, Malta* (CTP: Conselho da Profissão Docente de Malta, 2008)

- **América**

América do Norte

- *Ontario College of Teachers* (OCT: Colégio dos Professores e Professoras do Ontário, Canadá, 1996)
- *College of Early Childhood Educators/Ordre des Éducatrices et Éducateurs de la Petite Enfance* (CECE: Colégio de Educadores e Educadoras da Primeira Infância, Ontário, 2007).
- *Saskatchewan Professional Teachers Regulatory Board* (SPTRB: Comissão Reguladora da Profissão Docente em Saskatchewan, Canadá, 2015)

Nos EUA, parece haver uma evolução no sentido da auto-regulação profissional. É o caso do *Hawaii Teacher Standards Board* (HTSB: Comissão das Normas da Profissão Docente do Hawaii, 1995), cujo estatuto foi alterado em 2002 para «atribuir à profissão docente um estatuto comparável ao de outras profissões», como se lê em *Amendments to Hawaii Administrative Rules – Title 8 – Department of Education*, §8-54-2.

América Central

- *Jamaica Teaching Council* (JTC: Conselho da Profissão Docente da Jamaica, 2015)

- **África**

- *Teachers Registration Council of Nigeria* (TRCN: Conselho de Registo dos Professores e Professora da Nigéria, 1993)
- *South African Council for Educators* (SACE: Conselho dos Educadores e Educadoras da África do Sul, 2000)

- **Ásia**

- *Teachers Council of Thailand* (TCT: Conselho dos Professores e Professoras da Tailândia, 2003)

- **Oceania**

Austrália

Na Austrália, a profissão docente é auto-regulada em todos os Estados (seis) e Territórios (três), com exceção do pequeno Território de *Norfolk Island*.

- *Teachers Registration Board, Tasmania* (TRBT: Comissão de Registo dos Professores e Professoras da Tasmânia, 2000)
- *Victorian Institute of Teaching* (VIT: Instituto da Profissão Docente de Vitória, 2001)
- *Teachers Registration Board of South Australia* (TRBSA: Comissão de Registo dos Professores e Professoras da Austrália do Sul, 2004)

- *Western Australian College of Teaching* (WACT: Colégio da Profissão Docente da Austrália Ocidental, 2004)
- *New South Wales Institute of Teachers* (NSWIT: Instituto dos Professores e Professoras de Nova Gales do Sul, 2004)
- *Teacher Registration Board of the Northern Territory* (TRBNT: Comissão de Registo dos Professores e Professoras do Território do Norte, 2005)
- *Queensland College of Teachers* (QCT: Colégio dos Professores e Professoras de Queensland, 2005)
- *ACP (Australian Capital Territory) Teacher Quality Institute* (TQI: Instituto da Qualidade dos Professores e Professoras da Capital do Território Australiano, 2010)

Nova Zelândia

- *New Zealand Teachers Council* (NZTC: Conselho dos Professores e Professoras da Nova Zelândia, 2001)

Fiji

- *Fiji Teachers Registration Board* (FTRB: Comissão de Registo dos Professores e Professoras das Ilhas Fiji, 2008)

A primeira *International Conference of Teaching Councils* (Conferência Internacional dos *Teaching Councils*) teve lugar em Junho de 2005, em Edimburgo (Escócia), tendo sido adoptada uma breve *Declaration of Edinburgh* (Declaração de Edimburgo). A segunda foi em Melbourne (2006), a terceira em Cardiff (2009), a quarta em Durban (2011), a quinta em Toronto (2014). Em Cardiff, foi adoptado *The Cardiff Commitment* (Compromisso de Cardiff) que incluía as decisões de criar um *International Forum for Teaching Regulatory Authorities* (IFTRA: Fórum Internacional das Autoridades Reguladoras da Profissão Docente); elaborar uma *Charter for Teaching Councils* (Carta dos *Teaching Councils*); organizar conferências internacionais de dois em dois anos. O IFTRA já foi criado e a Carta adoptada.

15. Que jurisdição têm os organismos de auto-regulação da profissão docente?

Nos países onde já existe auto-regulação da profissão docente, o registo/inscrição profissional pode não ser obrigatório para todos os profissionais. É obrigatório para o exercício da profissão nas escolas do ensino não superior público, incluindo geralmente profissionais em cargos e funções não docentes. Em muitos casos, a obrigação abrange também a educação pré-escolar. As professoras e professores do sector privado nem sempre são obrigados ao registo profissional. Pode-se, no entanto, questionar: As crianças, adolescentes ou jovens das escolas privadas não têm o mesmo direito à garantia de profissionais íntegros e competentes?

No que respeita ao ensino superior, geralmente não há obrigação de registo no organismo de auto-regulação da profissão. Só na Nigéria é que as professoras e professores do ensino superior são obrigados ao registo no TRCN. Em *Queensland*, os orientadores e orientadoras de estágios profissionais têm de estar registados no QCT. Outros organismos de auto-regulação da profissão docente encorajam o registo de todos os docentes do ensino superior que participam na formação de profissionais da educação. Em todo o caso, há geralmente na composição dos organismos de auto-regulação da profissão docente representantes das instituições do ensino superior.

O principal argumento para justificar a excepção do ensino superior é, além da especificidade da carreira, o facto de que já não se trata de escolaridade obrigatória e os seus estudantes são ‘maiores’. Não obstante, cada vez mais se reconhece que os profissionais do ensino superior também precisam de competência pedagógica. E não carecem menos de formação deontológica.

O conceito operatório da jurisdição de um organismo de auto-regulação da profissão docente é, portanto, a sua definição estatutária de ‘professor(a)’. É lógico e seria desejável que tivesse jurisdição sobre toda a profissão.

16. Qual o perfil dos organismos de auto-regulação da profissão docente?

Os organismos de auto-regulação das profissões da educação já criados têm perfil auto-regulador variável. Eis uma visão da lógica, sentido e plenitude de um organismo de auto-regulação das profissões da educação, que tem em conta a “Carta dos *Teaching Councils*” decidida em Cardiff (2009) e adoptada em Durban (2011). Está estruturada em quatro partes: Finalidade, Princípios, Atribuições, Perfil elevado.

- *Finalidade*
 - Cultivar a identidade da profissão docente.
 - Cuidar do profissionalismo das professoras e professores.
 - Elevar a confiança pública na profissão e a qualidade da educação.
- *Princípios*
 - Autonomia estatutária.
 - Primado do interesse público.
 - Benefícios da auto-regulação profissional.
- *Atribuições*
 - Certificação e registo dos membros da profissão.
 - Investigação e eventual sanção de alegadas infracções deontológicas.

- Adopção ou participação na aprovação de Normas Profissionais para:
 - formação inicial e contínua,
 - certificação/recertificação,
 - prática e conduta profissionais.
- Acreditação e/ou supervisão dos programas de formação.
- Difusão de informação de interesse para os membros da profissão, através de todos os meios apropriados.
- Iniciativa/patrocinio de investigações e publicações sobre a profissão.
- Emissão de pareceres e de recomendações sobre questões do âmbito do seu mandato.
- Representação da profissão no que respeita aos seus interesses mais gerais.
- Outras atribuições e actividades, como:
 - promoção e organização de programas de desenvolvimento profissional;
 - supervisão da indução/provação profissionais e função de instância de recurso da sua avaliação;
 - reconhecimento de habilitações profissionais adquiridas fora da sua jurisdição, designadamente no caso de Estados federais;
 - criação das comissões/comités necessários ao exercício das suas atribuições, recorrendo eventualmente a especialistas exteriores à profissão.
- *Perfil elevado*
 - Autonomia estatutária, composição maioritariamente profissional e um Presidente/Director eleito.
 - Jurisdição sobre toda a profissão docente, tanto no sector público como no privado, incluindo a educação pré-escolar e tendencialmente o ensino superior.
 - Amplos poderes normativos, de acreditação da formação inicial e contínua, disciplinares e outros, para além da certificação e registo.
 - Autoridade reconhecida e respeitada pela profissão, pelo público e pelos Governos.

17. Que obstáculos tem encontrado a auto-regulação da profissão docente?

Se a auto-regulação da profissão docente continua a ser excepção, é porque encontra fortes obstáculos. São de origem política e profissional.

- Os Governos resistem a perder o controlo de uma função social tão ideologicamente sensível e economicamente fundamental como é a profissão docente, cujos profissionais são predominantemente funcionários públicos.
- Os sindicatos podem recear a ‘concorrência’ de um novo organismo profissional representativo de toda a profissão ou a sua instrumentalização política.
- Da parte das professoras e professores pode haver uma inércia e acomodação à condição de meros funcionários, atitude propícia a reacções defensivas perante mudanças cujos benefícios têm o seu preço.

Em consequência das resistências encontradas, há dois casos de retrocesso (na Inglaterra e na Colômbia Britânica) e um caso de bem-sucedida resistência sindical (no Quebec).

Na Inglaterra, havia um *General Teaching Council for England* (GTCE: Conselho Geral da Profissão Docente da Inglaterra, 1998). Porém, nunca foi muito bem visto pelos sindicatos da profissão, e o seu desempenho nem sempre esteve à altura do seu mandato e responsabilidades. Um dos últimos factos a comprometer a sua credibilidade pública foi a decisão de não sancionar um professor activista do Partido Nacional Britânico que, num comentário publicado num sítio electrónico, escreveu que os imigrantes eram “animais selvagens” e que o país se tinha tornado “um depósito de lixo do terceiro mundo”. O GTCE acabou por ser abolido em 2010, passando algumas das suas funções a ser desempenhadas por uma nova entidade, a partir de Abril de 2012: a *Teaching Agency*, que é uma agência executiva do *Department for Education* (DfE) (Ministério da Educação inglês).

Outro exemplo da difícil relação entre auto-regulação e sindicalismo docente aconteceu na Colômbia Britânica (Canadá). Em 1987, foi criado o *British Columbia College of Teachers* (BCCT: Colégio dos Professores e Professoras da Colômbia Britânica), com a oposição da *British Columbia Teachers’ Federation* (BCTF: Federação dos Professores e Professoras da Colômbia Britânica), criada em 1917, que tinha um forte motivo para isso: desde 1947 que era obrigatória para todas as professoras e professores a inscrição na BCTF. A criação do BCCT punha fim a esse privilégio. Não tendo podido impedi-la, a BCTF decidiu atacá-lo por dentro, procurando neutralizá-lo através do apoio à eleição de candidatos seus associados, cuja acção era um permanente obstáculo ao desempenho do mandato do BCCT. Desacreditado, acabou substituído, em 2012, pelo *British Columbia Teachers’ Council* (BCTC: Conselho dos Professores e Professoras da Colômbia Britânica). Este ainda tem uma composição maioritariamente profissional, mas é agora um órgão (*Branch*) do Ministério da Educação, com poderes limitados: as suas funções principais são a adopção de Normas Profissionais de formação, de competência e de conduta.

Um caso de pouco escrupulosa e, por vezes, virulenta resistência sindical à criação de um organismo de auto-regulação da profissão docente é o do Quebec (Canadá), onde os organismos de auto-regulação profissional se denominem ‘Ordens’.

A primeira iniciativa para a constituição de uma Ordem da profissão docente no Quebec partiu da *Fédération des Musiciens Éducateurs du Québec* (Federação dos Músicos Educadores do Quebec), em 1979, tendo sido rejeitada pelo OPQ, que aplica o *Code des Professions*, como se disse. Seguiu-se outra das professoras e professores de Educação Física, que também não teve sucesso.

Em 1997, o *Conseil Pédagogique Interdisciplinaire du Québec* (CPIQ: Conselho Pedagógico Interdisciplinar do Quebec) – que representava cerca de 14 mil professores e professoras, da educação pré-escolar ao ensino superior, membros de 26 associações profissionais – requereu ao OPQ a criação de uma *Ordre professionnel des enseignantes et enseignants du Québec* (Ordem Profissional das Professoras e Professores do Quebec). Nessa altura, um inquérito revelou que 76,1% dos professores e professoras eram favoráveis à iniciativa.

Em 2002, apesar de concluir que a profissão docente corresponde aos critérios de reconhecimento de uma profissão estabelecidos no *Code des Professions*, o OPQ não considerou “oportuna” a sua criação, designadamente porque a ideia era então rejeitada pela maioria dos membros da profissão. Com efeito, a Federação dos Sindicatos do Ensino (*Fédération des Syndicats de l’Enseignement*: FSE) e a Central dos Sindicatos do Quebec (*Centrale des Syndicats du Québec*: CSQ), formada por 14 federações, desencadearam uma dura campanha contra a Ordem, de tal modo que, segundo uma sondagem encomendada pela FSE-CSQ naquele ano, apenas 20% eram favoráveis, 25% estavam indecisos e 52% opunham-se. Em 2004, 94,7% dos membros da FSE, consultados num referendo, manifestaram-se contra. No entanto, um Parecer publicado, no mesmo ano, pelo *Conseil Supérieur de l’Éducation* (Conselho Superior da Educação), na sequência de um pedido do Ministério da Educação (feito em 2002), reconhecia a sua legitimidade e vantagens.

Ainda em 2004, a FSE proclamou uma Declaração da Profissão Docente (*Déclaration de la profession enseignante*)¹³, onde se afirma:

Optamos por um sindicalismo de carácter profissional. O nosso sindicalismo preocupa-se, não apenas com as condições de exercício e os interesses profissionais dos membros, mas também com as condições de aprendizagem dos alunos e o seu sucesso, na perspectiva de uma sociedade mais justa e mais democrática.

Convencidos de que a educação é um direito fundamental das pessoas e é essencial para o desenvolvimento da sociedade, nós, membros da FSE, fazemos nossos os princípios que se seguem.

São princípios relativos à relação com os “alunos/as”, “colegas”, “mães e pais”, “profissão” e “sociedade”, que configuram uma Declaração de Deontologia da Profissão Docente globalmente válida. A Declaração apela ao reconhecimento da «especialização profissional própria das professoras e professores» e ao respeito da sua «autonomia profissional», mas a FSE entende que basta à profissão «um sindicalismo de carácter profissional», em que o aditivo “carácter profissional” pretende neutralizar a necessidade da Ordem. Há sindicalismo sem carácter profissional?

A argumentação sindical contra a auto-regulação profissional está resumida nestas passagens de um folheto publicado pela FSE em 2013¹⁴, que reafirma: «Ordem da Profissão Docente: Mais Estruturas, Mais Imposições, Menos Autonomia». Porque?

- Porque uma Ordem não é um sindicato... «É um erro acreditar que uma Ordem existe para proteger os interesses dos seus membros. Uma Ordem Profissional não é uma associação profissional e muito menos um sindicato que, esse sim, consagra-se à defesa das condições de trabalho dos seus membros».

¹³ Disponível em Dezembro de 2015: http://fse.qc.net/publications/autres-publications/?tx_lbmmediafilelisting_listing%5Bcontroller%5D=Listing&tx_lbmmediafilelisting_listing%5Bpage%5D=2&cHash=e276756767a635ec18fe7706c0a900e8

¹⁴ Disponível em Dezembro de 2015: www.lafae.qc.ca/wp-content/uploads/2013/05/ordre-professionnel-enseignant_201305.pdf

- Porque uma Ordem tem funções e introduz exigências que podem «traduzir-se na imposição de um código de deontologia que define o conjunto dos deveres e obrigações que o exercício da profissão impõe aos seus membros».
- Porque é «falso» que:
 1. Uma Ordem Profissional valorizaria a profissão e contribuiria para um maior reconhecimento social dos seus membros.
 2. Uma Ordem Profissional daria poder educativo e autonomia pedagógica às professoras e aos professores.
 3. Uma Ordem Profissional asseguraria a competência profissional.

Argumentando estas *falsidades*, o folheto afirma, designadamente:

Aliás, a experiência dos outros grupos para os quais foi criada uma Ordem Profissional demonstra que há geralmente um grande aumento das queixas, com fundamento ou não, da parte do público, o que nada contribui para melhorar a imagem profissional dos seus membros.

[...]

Uma Ordem Profissional aumentaria as regras e as imposições. Como consequência, a autonomia das professoras e professores seria diminuída.

[...]

Uma Ordem Profissional poderia enfraquecer as nossas acções individuais e colectivas e reduzir a capacidade de um sindicato para defender os seus membros.

No Quebec, a formação das professoras e professores e as regras de recrutamento e de qualificação são rigorosamente regidas pelo Ministério da Educação, dos Tempos Livres e do Desporto (MELS).

[...]

Uma Ordem Profissional controlaria o aperfeiçoamento e submetteria os seus membros a formações obrigatórias.

Resumindo, para a FSE uma Ordem não é bem-vinda porque:

- *Impõe* (verbo muito utilizado), nomeadamente, deveres deontológicos e a obrigação de aperfeiçoamento profissional.
- As obrigações inerentes ao mandato de uma Ordem expõem os professores e professoras a mais queixas, retiram-lhes autonomia e enfraquecem os sindicatos.
- O que uma Ordem faria já é feito pelo Ministério, e está bem assim, cabendo aos sindicatos defender os professores e professoras, quando necessário.

À luz de tudo o que já foi exposto, pode-se avaliar quão incongruentes, falaciosos e demagógicos são estes argumentos.

Entretanto, num estudo descritivo realizado em 2005 junto de 2 236 professores e professoras do Quebec, 72% dos participantes manifestaram-se favoráveis à criação da Ordem¹⁵. Onde a FSE vê *menos*, eles vêem *mais*:

1. Mais valorização da profissão (81%)
2. Mais reconhecimento do seu trabalho (69%)

¹⁵ Disponível em Dezembro de 2015 (p. 58): www.archipel.uqam.ca/7336/1/M13280.pdf

3. Mais valorização da formação contínua (45%)
4. Mais responsabilidades éticas dos seus membros (38%)
5. Mais ocasiões de encontro (26%)
6. Mais autonomia profissional (21%)
7. Mais supervisão da prática (15%)

A ideia de uma Ordem Profissional para a profissão docente continua viva. Em 2011, a nova Coligação Futuro Quebec (*Coalition avenir Québec*) incluiu no seu programa a sua criação (Compromisso 23), se viesse a ser Governo. Em 2013, o Ministério da Educação, dos Tempos Livres e do Desporto apresentou um Projecto de “Lei sobre a Ordem Profissional dos Professores do Quebec”. A *Association des Orthopédagogues du Québec* (ADOQ: Associação dos Ortopedagogos do Quebec) está a preparar um pedido de criação de uma Ordem que deverá ser formalizado em 2016.

A ideia foi relançada pelo *Relatório do Comité de Especialistas sobre o Financiamento, a Administração, a Gestão e o Governo das Comissões Escolares (Rapport Champoux-Lesage)*¹⁶, publicado pelo Ministério da Educação, dos Tempos Livres e do Desporto, em 2014. O Relatório afirma:

Num Parecer entregue ao Ministro da Educação em 2004, o Conselho Superior da Educação recomendava instaurar normas elevadas para a profissão docente e confiar a cada professor a responsabilidade de se dotar de um plano de desenvolvimento profissional. Dez anos mais tarde, este Comité pensa que a abordagem voluntarista não é suficiente. Em sua opinião, o Ministro deveria, pois, estabelecer um mecanismo formal de avaliação do pessoal docente. Além disso, considera que a profissão docente teria vantagem em ser enquadrada por uma Ordem Profissional cujo mandato consistiria em assegurar a protecção do público, designadamente através da supervisão da competência e da integridade dos seus membros e favorecendo o desenvolvimento da profissão. (p. 57)

Por conseguinte, apesar da agressiva resistência sindical, parece que, mais tarde ou mais cedo, os professores e professoras do Quebec terão uma Ordem Profissional.

Acrescente-se que o *Ontario College of Teachers/Ordre des Enseignants et des Enseignantes de l'Ontario* (OCT), criado em 1996, também encontrou a resistência da *Ontario Teachers' Federation* (OTF: Federação dos Professores e Professoras do Ontário), criada em 1944 como órgão oficial da classe docente e único interlocutor junto do Ministério da Educação, na qual todas as professoras e professores eram obrigados a inscrever-se. Em fins de 1995, houve manifestações em toda a Província contra o seu estabelecimento. Num referendo levado a cabo pela *Ontario Secondary School Teachers' Federation* (OSSTF: Federação dos Professores e Professoras das Escolas Secundárias do Ontário) entre os seus membros, 94,8% votaram contra a sua criação. A OTF acabou por aceitar a existência do OCT, empenhando-se na eleição de associados seus.

Noutras províncias do Canadá, há associações profissionais que têm uma dupla natureza sindical e profissional. A certificação docente é da competência dos respectivos Governos, mas na regulação da conduta dos professores e professoras participam os sindicatos e federações. Assim acontece em Manitoba, Nova Escócia, Novo Brunswick, Ilha do Príncipe Eduardo, Terra Nova e Labrador, e também nos três Territórios da Federação, com pequenas associações sindicais: *Northwest Territories Teachers' Association* (Associação de

¹⁶ Disponível em Dezembro de 2015: www.education.gouv.qc.ca/references/publications/resultats-de-la-recherche/detail/article/rapport-du-comite-dexperts-sur-le-financement-ladministration-la-gestion-et-la-gouvernance-de

Professores e Professoras dos Territórios do Noroeste, com cerca de 775 membros), *Nunavut Teachers' Association* (Associação de Professores e Professoras de Nunavut, com cerca de 650 membros) e *Yukon Teachers' Association* (Associação de Professores e Professoras de Yukon, com cerca de 450 membros). Só em Ontário, Saskatchewan, Colômbia Britânica e Quebec há entidades reguladoras independentes das associações e federações sindicais.

O exercício de funções sindicais e profissionais pela mesma entidade é inevitavelmente gerador de conflitos de interesse com tendencial prejuízo do mandato profissional. É uma situação juridicamente insustentável em Portugal. Em princípios da década de 1990, o Procurador-Geral da República solicitou ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração de inconstitucionalidade de várias disposições do Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista (Decreto-Lei 513/79, de 24 de Dezembro), que atribuía ao Sindicato dos Jornalistas poderes para renovar, revalidar, suspender ou apreender aquele título profissional, assim como o poder disciplinar, isto é, de aplicar sanções em caso de infracções deontológicas. O argumento central do Procurador-Geral era que os sindicatos são associações privadas, da iniciativa dos interessados, a quem está vedado o exercício de poderes públicos. O Tribunal Constitucional concordou e decidiu em conformidade (Acórdão 445/93).

Voltando ao Canadá, a insustentabilidade de entidades *dual-object* na regulamentação da profissão docente foi objecto de um relatório do *Atlantic Institute for Market Studies* (Instituto Atlântico de Estudos de Mercado, Halifax, Nova Escócia)¹⁷, publicado em 2014, que recomendou três opções alternativas:

- *Collaborative Approach to Self-Regulation* (Abordagem Colaborativa da Auto-regulação)
- *Independent Self-Governing College of Teachers* (Colégio Independente de Auto-regulação dos Professores e Professoras, tipo *Ontario College of Teachers*)
- *Robust Teacher Regulation Branch* (Robusta Direcção-Geral de Regulação dos Professores e Professoras, tipo *British Columbia Teachers' Council*)

Um argumento utilizado, por vezes, contra a utilidade da auto-regulação da profissão docente é a Finlândia, onde ela não é auto-regulada e, no entanto, tem um elevado prestígio, sendo a mais admirada e desejada por muitos jovens. É um caso que deve ser considerado tendo em conta o seguinte:

- A auto-regulação profissional não é um princípio abstracto, um dogma, deve ser analisada à luz das particularidades do seu contexto cultural, social e profissional.
- A Finlândia é um dos países europeus com menos regulação das profissões e onde a auto-regulação profissional é rara. A Advocacia é a única 'profissão liberal' com um organismo de auto-regulação.
- A participação da profissão docente na definição da política da educação é favorecida pelo facto de mais de 95% dos professores e professoras serem membros de uma única associação profissional: o Sindicato da Educação (OAJ).

¹⁷ Disponível em Dezembro de 2015:

www.aims.ca/site/media/aims/Bennett.Mitchell2014-Maintaining%20Spotless%20Records,%20Final.pdf

- Dado o seu elevado nível de formação profissional, desde os anos 1970, os professores e professoras finlandeses estiveram sempre envolvidos no processo de reforma que conduziu à excelência do sistema de educação actual e gozam de uma grande confiança de toda a sociedade.

18. Que podem ganhar as professoras e professores com a auto-regulação da sua profissão?

Os benefícios da auto-regulação da profissão docente podem ser resumidos nas seguintes proposições:

1. *A profissão docente é uma grande profissão, mas a sua profissionalidade e profissionalismo ainda são menores.*

As professoras e professores são, talvez, os profissionais que mais tempo passam em relação directa com os seus principais ‘clientes’, que são sobretudo crianças, adolescentes ou jovens: várias horas por dia, 5 dias por semana, cerca de 40 semanas por ano, durante cada vez mais anos. Contudo, embora o estatuto profissional e social das professoras e professores seja variável de país para país e não seja uniforme dentro de cada país, o prestígio e a atractividade da profissão não são elevados.

Na realidade, o estatuto da profissão docente não é, em geral, muito prestigiante nem gratificante, explicando um paradoxo: é, ao mesmo tempo, uma profissão socialmente valorizada, mas desprestigiada, em muitas partes do mundo. Segundo o *2013 Global Teacher Status Index* criado pela *Varkey GEMS Foundation* para avaliar o nível de respeito pela profissão docente no mundo, que abrangeu 21 países e mil pessoas, em Portugal, só 12% dos pais e mães encorajariam os filhos ou filhas a escolher a profissão docente¹⁸.

2. *Ninguém fará pelas professoras e professores aquilo que só elas e eles, individualmente e colectivamente, podem e devem fazer por si.*

Se a profissão docente está numa espiral de declínio em tantos países do mundo e sofre de generalizada falta de reconhecimento e degradação do seu estatuto, é porque a sua regulamentação administrativa directa não tem estado à altura das suas exigências e responsabilidades, nem as suas organizações profissionais têm cuidado bem dela.

- O poder público não cuida da profissão docente quando prevalece uma ideologia gestionária da qualidade da educação e da profissão segundo a qual ser profissional é cumprir zelosamente e orgulhosamente as ordens recebidas.
- A profissão não cuida de si quando as professoras e professores não são os melhores advogados da sua causa, acomodando-se à condição de meros funcionários, com reflexos de obediência acrítica, preocupados sobretudo com os seus interesses económico-laborais, e não tanto com os valores, a qualidade, a dignidade e o prestígio da profissão. Nem quando têm atitudes e comportamentos pouco profissionais.

¹⁸ Disponível em Dezembro de 2015: www.varkeyfoundation.org/teacherindex

Um flagrante sintoma do descuido da profissão é o facto de que, embora possa ser considerada como a mais ética das profissões, na maior parte dos países não tem uma Deontologia.

3. *É do interesse da educação e da profissão distinguir entre responsabilidades governamentais e responsabilidades profissionais, assim como entre questões estritamente sindicais e questões mais amplamente profissionais.*

Por um lado, quando a maioria dos professores e professoras são funcionários públicos, a posição do Estado como empregador e regulador da profissão, ao mesmo tempo, coloca-o numa situação de conflito de interesses que pode afectar a credibilidade e a confiança que deve ter junto dos profissionais e da opinião pública.

Por outro lado, embora os sindicatos da profissão docente não se preocupem apenas com os interesses económico-laborais dos seus associados, a conotação com a sua defesa não é favorável à sua credibilidade e à confiança da opinião pública nas suas posições e propostas quando estão em jogo aspectos profissionais mais directamente relacionados com o valor e a qualidade da educação.

4. *Um organismo de auto-regulação da profissão docente não concorre com as obrigações do Estado relativas ao direito à educação, nem com as funções dos sindicatos na defesa dos interesses dos seus associados.*

Num Estado de Direito, a base da legitimidade política e profissional em matéria de educação é a mesma: o conteúdo normativo do direito à educação, conforme ao Direito Internacional da Educação. Se o Estado não cumpre as suas obrigações internacionais e constitucionais relativas ao direito à educação, os profissionais da educação não ficam desobrigados das suas obrigações deontológicas. Uma Deontologia confere aos seus membros o direito e a obrigação de questionar tudo o que ponha em causa os valores fundamentais da profissão. Além da legitimidade ético-jurídica fundada no direito à educação e da legitimidade epistemológica fundada nos saberes específicos da profissão, há uma outra base de legitimidade na profissão docente: a legitimidade pessoal das professoras e professores, quando se distinguem pela sua excelência pessoal, moral, intelectual, cívica.

Auto-regulação profissional e sindicalismo também não são concorrentes. A auto-regulação profissional não invade o espaço do sindicalismo. Pelo contrário, expande-o, instituindo uma nova instância de intervenção profissional aberta à participação sindical.

5. *Um organismo de auto-regulação profissional é uma instância superior de participação dos professores e professoras em decisões sobre algumas questões centrais para a profissão e para a educação.*

Embora o mandato público de um organismo de auto-regulação da profissão docente exclua tanto as questões estritamente políticas como as questões estritamente sindicais, não pode ser indiferente a nada que diga respeito à profissão e à educação. Pela sua composição aberta, é um fórum de convergência da legitimidade profissional e pública, fundidas nas Normas Profissionais.

Um organismo de auto-regulação da profissão docente é a instância mais apropriada, nomeadamente, para promover a adopção e supervisionar o respeito da Deontologia da profissão. Pode também intervir na avaliação das professoras e professores, com vantagens para todas as partes envolvidas.

6. *A auto-regulação da profissão docente é uma via de apropriação de poderes que deixam de ser exercidos por entidades tutelares e passam a ser exercidos 'inter pares' (entre pares).*

Quando os Governos regulam directamente a profissão docente, recorrem a profissionais para formar as entidades reguladoras. Esses profissionais têm uma legitimidade política (decorrente da nomeação) e podem ter uma legitimidade pessoal (fundada no mérito individual), mas falta-lhes a legitimidade profissional que só a profissão possui quando se auto-regula.

Nos estudos sobre a atitude das professoras e professores relativamente à possibilidade da auto-regulação profissional, as principais objecções dos mais críticos incluem as seguintes:

- As Normas Profissionais podem ser um instrumento de acrescido controlo do seu trabalho, mais do que de elevação do seu estatuto.
- A disciplina profissional pode prestar-se a abusos e arbitrariedades, tanto das autoridades escolares como do público, nomeadamente das famílias.

Os bons e as boas profissionais da educação não têm motivos para rejeitar a existência de normas adoptadas pela própria profissão, nem temer o poder disciplinar por ela exercido. Um organismo de auto-regulação da profissão docente não é mais uma instância de poder sobre as professoras e professores, mas sim um poder que conquistam.

Outra objecção é o pagamento de uma quota. Afinal, se a razão de ser da regulação profissional é a protecção do interesse público, não deveria ser financiada pelo Estado? Historicamente, um dos argumentos alegados pelas profissões na reivindicação da sua auto-regulação foi que estavam dispostas a pagá-la. E assim acontece com todas as profissões auto-reguladas (podendo a quotização ser dedutível na folha de impostos). A independência orçamental é um factor de autonomia funcional.

7. *A auto-regulação profissional é um privilégio que a profissão docente deve querer, um poder que deve ser capaz de exercer e uma responsabilidade que deve merecer.*

A regulamentação das profissões é um direito e uma obrigação dos Estados. Os professores e professoras não podem escolher ser ou não ser regulamentados. E a auto-regulação não é um direito que possam reclamar, mas um privilégio a que podem aspirar, que lhes confere um poder, com a inerente responsabilidade.

Privilégio da confiança pública, que é o maior bem de uma profissão.

- Poder sobre o acesso ao exercício da profissão com integridade e competência.
- Responsabilidade de cuidar do profissionalismo dos seus membros.

8. *Com a sua auto-regulação, as professoras e professores ganham uma profissão.*

Quando há uma constelação de associações da profissão docente, a sua representatividade e funções são parcelares: cada uma representa apenas os seus associados, tem objectivos focados na defesa de certos interesses e há, entre elas, por vezes, divergência e concorrência. A profissão docente precisa de um organismo profissional transversal à sua diversidade associativa que seja:

- **Corpo** da sua unidade
- **Rosto** da sua identidade
- **Voz** da sua autoridade
- **Guardião** da sua integridade
- **Profeta** do seu futuro

9. *A auto-regulação profissional já existe, tem sucesso e continua em expansão.*

O argumento mais irrefutável em favor da possibilidade e benefícios da auto-regulação profissional no campo da educação é este: já existe e tem sucesso.

E continua em expansão. O último organismo de auto-regulação profissional da profissão docente foi criado em Saskatchewan (Canadá). A 2 de Julho de 2015, o Ministro da Educação anunciou a entrada em vigor de *The Registered Teachers Act* (Lei dos Professores e Professoras Registados) instituindo o *Saskatchewan Professional Teachers Regulatory Board* (SPTRB: Comissão Reguladora da Profissão Docente em Saskatchewan)¹⁹. Disse o Ministro:

O nosso Governo tem o prazer de informar que demos mais um passo para conferir aos professores e professoras de Saskatchewan a mesma autoridade e responsabilidade que têm outras profissões auto-reguladas na província [... para] não só proteger a integridade da profissão docente mas continuar a proteger o nosso recurso mais valioso – os estudantes.

O Presidente da *Saskatchewan Teachers' Federation* (Federação dos Professores e Professoras de Saskatchewan) disse: «Os professores e professoras de Saskatchewan reconhecem a importância da confiança pública que neles é depositada e comprometem-se com elevadas normas de conduta e de cuidado para assegurar o bem-estar e crescimento das crianças e jovens na nossa província». No início do processo, em 2013, a Federação tinha afirmado: «Um sistema de auto-regulação, bem fundamentado e robusto, não é só do interesse público, também eleva o estatuto da profissão docente».

A criação de organismos de auto-regulação da profissão docente está em curso na Comunidade do Caribe (*Caribbean Community*: CARICOM), formada por 15 Estados Membros mais 5 Associados. Foi recomendada por comissões oficiais em vários países (Itália, Áustria, Índia e outros). O estabelecimento de um GTC na Região Administrativa Especial de Hong Kong está na agenda do *Council on Professional Conduct in Education* (CPC: Conselho para a Conduta Profissional em Educação) desde há algumas décadas. Uma publicação do *General Teaching Council for Scotland*, comemorativa do seu meio século de existência (2015), informa que, «em princípios de 2014, o Conselho recebeu uma visita de estudo, com participantes de 12 países da União Europeia, e uma visita de representantes da Croácia, onde se considera a possibilidade de criar um *Teaching Council*».

¹⁹ Disponível em Dezembro de 2015:

www.saskatchewan.ca/government/news-and-media/2015/july/02/sptrb

10. *Em todo o caso, a auto-regulação profissional não é um Abre-te Sésamo...*

A auto-regulação profissional não é um *Abre-te Sésamo...* solução automática para todos os problemas da profissão e muito menos da educação. A singularidade e plenitude da identidade da profissão docente não podem realizar-se no quadro de uma política da educação amputadora da integralidade normativa do direito à educação e redutora da globalidade da missão libertadora e civilizadora da escola. Essa é a política de educação neoliberal, internacionalmente predominante, de que o programa de avaliação PISA (*Programme for International Student Assessment*: Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) é um instrumento, como foi denunciado, por exemplo, numa carta dirigida por mais de 80 académicos de todo o mundo ao seu Director (Andreas Schleicher), com data de 6 de Maio de 2014²⁰. Os signatários afirmam:

O PISA, com o seu ciclo de avaliação trianual, provocou um desvio da atenção para melhorias de curto-prazo, decididas para ajudar um país a subir rapidamente nos *rankings*, apesar de a investigação revelar que as mudanças duradouras na prática educacional demoram décadas a dar frutos, e não alguns anos. [...]

Destacando um limitado conjunto de aspectos mensuráveis da educação, o PISA desvia a atenção dos objectivos educacionais menos mensuráveis ou não mensuráveis, como o desenvolvimento físico, moral, cívico e artístico, estreitando perigosamente a nossa imaginação colectiva relativamente ao que a educação é e deve ser. [...]

Deste modo, o PISA aumentou ainda mais o já elevado nível de *stress* nas escolas, que prejudica o bem-estar dos estudantes, professores e professoras. [...]

[A OCDE] tornou-se o árbitro global dos meios e fins da educação em todo o mundo. Ao focar-se estreitamente nos testes estandardizados, a OCDE corre o risco de tornar a aprendizagem enfadonha e de matar a alegria de aprender.

19. *Que lições podem ser tiradas da história do movimento de auto-regulação da profissão docente?*

Eis algumas notas históricas de síntese e lição do movimento internacional de auto-regulação da profissão docente:

- Auto-regulação profissional é uma modalidade de regulação das profissões que irradiou do Reino Unido para todo o mundo anglófono. No campo da educação, emergiu em meados do século XIX, tendo como referência principal o *General Medical Council* (Conselho Geral dos Médicos/as) mas apenas se implantou definitivamente um século depois. O primeiro organismo de auto-regulação da profissão docente foi o *General Teaching Council for Scotland* (Conselho Geral da Profissão Docente da Escócia, 1965).
- A criação de organismos de auto-regulação da profissão docente foi sempre preparada por estudos de especialistas ou comissões. Por exemplo, no Ontário (Canadá), o Governo seguiu a recomendação da *Royal Commission on Learning* (Comissão Real da Instrução), formou o *Ontario College of Teachers Implementation Committee* (Comité de Implementação do Colégio dos Professores e Professoras do Ontário) e concretizou as suas propostas, estabelecendo o *Ontario College of Teachers*.

²⁰ Disponível em Dezembro de 2015: www.theguardian.com/education/2014/may/06/oecd-pisa-tests-damaging-education-academics

Os títulos dos Relatórios de uma e de outro são eloquentes: *For the Love of Learning* (Por Amor do Saber) e *The Privilege of Professionalism* (O Privilégio do Profissionalismo), respectivamente.

- Apesar de ter sido, por vezes, conflituosa (devido a resistências políticas e/ou profissionais), a criação de organismos de auto-regulação da profissão docente correspondeu, na maior parte dos casos, a uma aspiração das suas associações, incluindo os sindicatos, que os acolheram como um valor acrescentado à profissão.
- As conclusões dos relatórios de avaliação do desempenho dos organismos de auto-regulação da profissão docente já criados são globalmente positivas, recomendando, por vezes, a ampliação do seu mandato, como foi o caso do *General Teaching Council for Scotland* que, a partir de Abril de 2012, se tornou completamente independente. O mesmo está em vias de acontecer com o *General Teaching Council for Northern Ireland*.
- Os organismos de auto-regulação da profissão docente distinguem-se de outros organismos de auto-regulação profissional (sobretudo das Ordens, Câmaras ou Colégios) por duas características principais:
 - Incluem na sua composição – além de membros da profissão, eleitos ou não, representativos da sua diversidade – representantes do interesse público e de outras partes legitimamente interessadas, como as instituições de formação de profissionais da educação, as entidades empregadoras e as famílias, sendo assim menos susceptíveis da deriva corporativista a que outras profissões auto-reguladas estão mais expostas. É uma composição que reflecte a ideia de ‘profissionalidade aberta’, tendo um efeito de legitimação democrática, de transparência e de confiança pública.
 - As suas atribuições podem incluir, além da certificação, do registo dos membros da profissão, da adopção de Normas Profissionais, do exercício do poder disciplinar, já mencionados, também a acreditação dos programas de formação inicial e contínua, nomeadamente. Os organismos com perfil auto-regulador mais elevado são o *General Teaching Council for Scotland*, o *Ontario College of Teachers* e o *Teaching Council Ireland*.
- A autoridade e influência de um organismo de auto-regulação da profissão docente dependem da sua autonomia estatutária, da amplitude do seu mandato e da qualidade dos seus membros. Estes devem ser maioritariamente profissionais que representem o melhor que tem a profissão, e os membros não profissionais devem ser um valor acrescentado. E dependem também, obviamente, do seu desempenho. Não deve ser uma correia de transmissão governamental nem uma caixa-de-ressonância de interesses corporativos, mas um órgão dos valores fundamentais da profissão, do seu ideal profissional.
- Há duas condições determinantes para a institucionalização da auto-regulação da profissão docente: muita vontade da profissão e boa vontade política. É necessário que todas as partes compreendam bem a natureza e benefícios da auto-regulação profissional.

- A criação de organismos de auto-regulação da profissão docente foi um processo mais ou menos longo, em cada país, mas o caminho já aberto permite que se possa avançar, hoje, mais rapidamente.
- Em síntese, como se lê num texto do *General Teaching Council for Northern Ireland*²¹:
 2. A capacidade para auto-regular-se é uma característica fundamental e distintiva do profissionalismo. Confia-se que os profissionais se auto-regulem no interesse público.
[...]
 4. Desde a sua criação, o Conselho promoveu activamente a profissão docente como a mais vital e importante das profissões.
[...]
 5. Em tempos de crescente prestação de contas e de escrutínio público, a actividade profissional pode ser regulada pelo Estado (Departamentos governamentais) ou auto-regulada. A opção de não ser regulada é irrealista e incompatível com as actuais expectativas relativamente aos profissionais.
 6. O Conselho pensa que o modelo de regulação mais eficaz é a auto-regulação, que confere e confirma o estatuto profissional, reflecte a natureza ética e fundada em valores do trabalho das professoras e professores, e eleva e conserva a confiança pública na profissão.
 7. A auto-regulação dos professores e professoras significa que é a própria profissão que, através do seu organismo profissional, adopta as normas da profissão, determina as qualificações requeridas para a profissão e, através do registo, assegura que só professores e professoras de bom carácter e com as qualificações apropriadas podem exercer a profissão nas escolas com financiamento público da Irlanda do Norte.
[...]
 9. É importante que os professores e professoras valorizem e compreendam a significação da auto-regulação. A alternativa, a regulação pelo Estado, desprofissionaliza o seu trabalho e diminui a sua autonomia profissional.
 10. ... Na auto-regulação, não se trata do interesse próprio, mas sim da sintonia entre o interesse profissional e público, em benefício de todos.

20. Em Portugal, um organismo de auto-regulação da profissão docente deve ser uma Ordem Profissional?

Entre as profissões regulamentadas em Portugal são mencionadas as seguintes, no campo da educação:

- Educador(a) de Infância
- Professor(a) do Ensino Básico
- Professor(a) do Ensino Secundário
- Docente do Ensino Superior Politécnico
- Docente do Ensino Superior Universitário

Estas profissões são regulamentadas pelo Ministério da Educação (Direcção-Geral da Administração Escolar ou Direcção-Geral do Ensino Superior, no caso das Escolas Superiores de Belas-Artes), pelo Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos e pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Não há impedimentos jurídico-constitucionais à criação de um organismo de auto-regulação da profissão docente em Portugal. Ordem é, todavia, um termo que tem algumas conotações

²¹ Disponível em Maio de 2016: http://dera.ioe.ac.uk/22077/1/GTC_Self%20Regulation.pdf

históricas e sociológicas não positivas. É conotado politicamente com corporativismo e sociologicamente com elitismo, conotações que explicam os reflexos de rejeição que pode suscitar. Mas há, como se viu, razões mais substantivas para que um organismo de auto-regulação adequado à profissão docente tenha um nome e características diferentes.

Conclusão

Em muitos estudos e relatórios internacionais e nacionais sobre a profissão docente, dois termos são frequentes: declínio e reconhecimento.

- A profissão está em *declínio*, porque é cada vez mais complexa, difícil, exigente, mas cada vez menos bem tratada, respeitada e atractiva.
- As professoras e professores têm um generalizado sentimento de *falta de reconhecimento* do seu trabalho e da sua profissão.

De quem é a responsabilidade?

Há uma responsabilidade política e uma responsabilidade profissional:

- *Responsabilidade política*

A profissão docente tem como principal empregador o Estado, que é também o seu regulador e a define de um modo redutor: os professores e professoras são maioritariamente contratados e tratados apenas como funcionários públicos – funcionários e funcionárias do currículo escolar.

- *Responsabilidade profissional*

- Os professores e professoras – e as suas associações profissionais – tendem a acomodar-se à menoridade do profissionalismo funcional de servidores de qualquer política da educação, frequentemente mal pagos, não bem tratados e pouco respeitados. São *profissionais*, isto é, mais funcionários do que profissionais, funcionários curriculares ('passadores' de um currículo escolar).

- Muitos professores e professoras exercem a profissão a um nível de competência e comportamento abaixo do desejável e até do aceitável, com uma ressonância negativa que afecta a sua imagem pública.

A profissão docente é, pois, vítima do seu *funcionalismo* e *conformismo*.

Coloca-se, então, aos professores e professoras a seguinte questão: Querem continuar a ter apenas um *emprego* para ganhar a vida, ser *empregados* que apenas cumprem ordens, ou desejam ter verdadeiramente uma *profissão* de que se possam orgulhar e ser *profissionais* que se fazem respeitar?

Para serem verdadeiramente profissionais, os professores e professoras têm de assumir a *plenitude da identidade, autoridade e responsabilidade* da sua profissão.

- A *plenitude da identidade* da profissão docente – em consonância com a plenitude da missão da escola – está na globalidade do seu conteúdo identitário: teórico-prático, deontológico e pessoal.

- Há uma base de saberes sobre o fenómeno educacional que, se forem introduzidos na formação das educadoras e educadores, lhes conferem uma *autoridade profissional* que devem cultivar e na qual estudantes, famílias e Governos poderão confiar.
- Os profissionais da educação são pessoalmente *responsáveis pelo direito à educação* dos educandos e educandas, do mesmo modo que os profissionais da saúde, por exemplo, são pessoalmente responsáveis pelo direito à saúde das pessoas doentes.

Para cuidar de ser a profissão que deve ser, a profissão docente deve poder tomar conta de si própria, através de um organismo de auto-regulação profissional competente para elaborar e cultivar Normas Profissionais que constituam um quadro normativo global para regular a entrada na profissão, a formação para o seu exercício e o modo como é exercida. Com efeito, se a profissão docente está numa espiral de declínio em tantos países do mundo e sofre de generalizada falta de reconhecimento e degradação do seu estatuto, é porque a sua regulamentação administrativa directa não tem estado à altura das suas exigências e responsabilidades, nem as suas organizações profissionais têm cuidado bem dela.

A auto-regulação da profissão docente é tão legítima, possível e vantajosa para todas as partes como noutros campos profissionais comparáveis. A profissão e a educação nada têm a perder – e muito podem ganhar – com a auto-regulação. Pode ter repercussões decisivas na visão da identidade e atractividade da profissão; na selecção, formação e avaliação dos professores e professoras; no seu estatuto profissional e social, auto-estima e motivação; na missão da escola como instituição da humanização; e na qualidade da educação como direito fundamental e bem público global.

Entretanto, porque um organismo de auto-regulação profissional só pode ser criado por via de um acto legislativo, que requer a intervenção do poder público, uma iniciativa que qualquer associação profissional pode, desde já, livremente tomar, é adoptar um texto deontológico para a profissão proclamando os seus valores fundamentais e os correspondentes deveres profissionais.

O processo de elaboração de normas deontológicas tem, desde logo, um valor em si mesmo: suscita consciencialização e reflexão sobre a verdadeira identidade da profissão e o seu ideal. E a existência de Códigos Deontológicos, ainda que sem força obrigatória, tem outros efeitos benéficos para a profissão, designadamente os seguintes:

- favorece a introdução de uma dimensão deontológica na formação profissional;
- abre caminho para a adopção de um Código Deontológico comum a toda a profissão;
- aprofunda a consciência da necessidade de um organismo de auto-regulação.

Na realidade, a validade, credibilidade e efectividade de uma Deontologia dependem de três condições principais:

- que seja uma emanção da consciência e autonomia da profissão (eventualmente com a participação de outras partes legitimamente interessadas) e não decidida por uma autoridade exterior, para ser reconhecida, respeitada e cultivada pelos profissionais;

- que o seu estudo seja uma componente relevante da formação dos futuros profissionais, para que aprendam a reflectir, decidir, agir e reagir profissionalmente, quer dizer, responsabilmente, à luz dos valores fundamentais da profissão;
- que tenha força jurídica e haja um mecanismo apropriado, conhecido, acessível, célere, justo e eficaz, para apresentação e investigação de queixas, com aplicação de sanções, se for caso disso.

Em suma:

- A Deontologia é a *alma* do profissionalismo. Exprime a quinta-essência de uma cultura profissional. Um elevado perfil deontológico afirma a identidade e cultiva a dignidade, honra e prestígio de uma profissão.
- A auto-regulação profissional é uma *insígnia* de profissionalidade. Pode ser uma ponte entre o presente e o futuro da profissão docente, se os seus organismos representarem, interpretarem e cultivarem o seu melhor.
- Quem melhor do que os profissionais da educação deve saber e mais interesse deve ter em cuidar do Valor e dos Valores da sua profissão, se forem seleccionados e formados com a exigência que a sua responsabilidade requer?

Hoje, uma nova questão emerge: Que educação e que educadoras e educadores são necessários para um mundo cada vez mais globalizado, revolucionado e ameaçado pelos poderes científico-tecnológicos?

Eis uma visão da quinta-essência e futuro das profissões da educação: As educadoras e educadores serão *profissionais do exemplo*. A sua lição principal será a *exemplaridade profissional* compreendida como uma excepcional encarnação de qualidades, valores e saberes. Em mais nenhuma profissão o exemplo é tão inerentemente profissional, essencial e central. É o coração do profissionalismo em educação.

Fontes bibliográficas

- Monteiro, A. R. (2015). *Profissão Docente – Profissionalidade e Auto-regulação*
São Paulo: Cortez Editora
- Monteiro, A. R. (2015). *The Teaching Profession – Present and Future*
Springer International Publishing
- Monteiro, A. R. (2014). *Ethics of Human Rights*
Springer International Publishing
- Monteiro, A. R. (2013). *Deontologia na Educação*
eBook, Leya/Escreytos
- Monteiro, A. R. (2010). *Auto-regulação da Profissão Docente: Para cuidar do seu Valor e dos seus Valores*
Braga: Associação Nacional de Professores
- Monteiro, A. R. (2010). *Direitos da Criança: Era uma vez...*
Coimbra: Edições Almedina
- Monteiro, A. R. (2008). *La Revolución de los Derechos del Niño*
Madrid: Editorial Popular
- Monteiro, A. R. (2008). *Qualidade, Profissionalidade e Deontologia na Educação*
Porto: Porto Editora
- Monteiro, A. R. (2006). *História da Educação – uma Perspectiva*
Porto: Porto Editora
Edição brasileira: *História da Educação – do “direito de educação” ao “direito à educação”*
São Paulo: Cortez Editora
- Monteiro, A. R. (2005). *Deontologia das Profissões da Educação*
Coimbra: Edições Almedina
- Monteiro, A. R. (2004). *Educação e Deontologia*
Lisboa: Escolar Editora
- Monteiro, A. R. (2004). *Los educadores y los derechos del niño*
Santiago do Chile: Ediciones Jurídicas Olejnik